

A implementação do Sistema Nacional de Educação (SNE) no âmbito dos estados

Efetivação e funcionamento das CIBES

Orientações às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para a instituição, a estruturação e o funcionamento das Comissões Intergestores Bipartite da Educação, nos termos da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Expediente

Realização

Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed

Presidente

Maria do Socorro Batista

1º Vice-Presidente (Região Sul)

Roni Miranda (PR)

2º Vice-Presidente (Região Centro-Oeste)

Hélio Daher (MS)

3º Vice-Presidente (Região Sudeste)

Renato Feder (SP)

4º Vice-Presidente (Região Nordeste)

Roseane Vasconcelos (AL)

5º Vice-Presidente (Região Norte)

Celestina Souza (TO)

Diretoria Executiva

Nilce Rosa da Costa

Diagramação

Consisti - Consultoria em Sistemas e Tecnologia da Informação

Ilustração

Consisti - Consultoria em Sistemas e Tecnologia da Informação

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO (Brasil).

Guia CONSED: implementação e funcionamento das CIBEs no âmbito do Sistema Nacional de Educação / Conselho Nacional de Secretários de Educação; Elaboração de Evandro Borges Arantes e Thaís Speranza Righetto; revisão técnica de Nilce Rosa da Costa. - Brasília, DF: CONSED, 2026.

1. recurso eletrônico.

Inclui minutas-padrão de ato de instituição, de portaria de designação e de regimento interno; checklist de instalação e funcionamento; e modelo de plano de trabalho.

1. Sistema Nacional de Educação. 2. Comissão Intergestores Bipartite da Educação - CIBE. 3. Regime de colaboração. 4. Federalismo educacional. 5. Governança interfederativa.

Arantes, Evandro Borges; Righetto, Thaís Speranza.

CDU 37.014.5(81)

Elaboração: Evandro Borges Arantes (Consultor Jurídico) e Thaís Speranza Righetto (Coordenadora de Projetos).

Revisão: Nilce Rosa da Costa (Diretoria Executiva).

Referências normativas principais: Constituição Federal de 1988, art. 211; Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 (SNE); Lei nº 15.388, de 2026 (PNE); Lei nº 9.394, de 1996 (LDB); Portaria MEC nº 102, de 2 de fevereiro de 2026.

Distribuição gratuita. Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte e mantido o contexto originário.

Apresentação

Por trinta e sete anos, o regime de colaboração foi, no Brasil, um princípio sem procedimento. A Constituição de 1988 determinou que a educação pública fosse organizada em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Mas a lei que diria **como** colaborar (quem decide o quê, onde se pactua, como se resolvem os conflitos) nunca havia sido editada.

A Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, encerrou esse ciclo. Ao instituir o Sistema Nacional de Educação, converteu a colaboração federativa de faculdade política em obrigação jurídica dotada de arquitetura própria e colocou, no centro dessa arquitetura, duas instâncias permanentes de pactuação: a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), no plano nacional, e as Comissões Intergestores Bipartite da Educação (CIBEs), no plano de cada Estado.

É nas CIBEs que o Sistema Nacional de Educação encontra o seu chão. É ali que a matrícula do ensino fundamental deixa de ser objeto de disputa e passa a ser objeto de pactuação; que o transporte escolar deixa de ser rota duplicada e passa a ser rota compartilhada; que a transição entre etapas deixa de ser um vazio institucional e passa a ser um protocolo acordado. É ali que a política educacional deixa de ser concebida para a rede e passa a ser concebida para o território e para a trajetória de cada estudante.

Este Guia foi elaborado pelo CONSED para apoiar as equipes das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal nessa construção. Não é um comentário acadêmico à lei: é um instrumento de trabalho. Responde às perguntas concretas dos gestores (o que a lei já definiu e o que cabe a cada Estado decidir; como sanear atos editados fora do padrão legal; como redigir um regimento que preserve a paridade; o que pautar na primeira reunião; como impedir que a comissão morra na próxima troca de gestão) e oferece, em seus anexos, minutas-padrão prontas para adaptação.

Uma advertência atravessa todas as suas páginas: **a CIBE não funcionará apenas porque a lei a exige**. Funcionará se for efetivamente construída, com regimento legítimo, rotina previsível, dados compartilhados, pauta útil, registro público, capilaridade territorial e monitoramento real. Que este Guia contribua para essa construção e para que as CIBEs consolidem, no cotidiano da gestão, um Regime de Colaboração que seja, de fato, aquilo que a Constituição prometeu e a lei finalmente viabilizou: um compromisso permanente, vinculante e estruturado como Política de Estado, e não algo circunstancial ou sujeito à discricionariedade de governos.

Professora Socorro Batista

Secretária de Estado da Educação do Rio Grande do Norte e Presidente do Consed

Sumário

Seção I — O novo cenário da educação brasileira	6
1.1 O Sistema Nacional de Educação como marco histórico	6
1.2 A arquitetura de governança do SNE	9
Seção II — A CIBE como elo do SNE nos Estados	14
2.1 O que é a CIBE e qual é a sua missão	14
2.2 Composição e estrutura	17
2.3 Competências e atribuições estratégicas (art. 14)	20
2.4 Matriz de estruturação: o que já está definido e o que cabe a cada Estado definir	22
Seção III — Operacionalização e gestão da CIBE	25
3.1 O Regimento Interno: as regras do jogo	25
3.2 Regionalização e capilaridade	29
3.3 Instrumentos de pactuação, publicidade e monitoramento	31
3.4 O Plano de Trabalho da CIBE	33
Seção IV — Continuidade, controle, capacidade e riscos	35
4.1 Garantindo a continuidade institucional	35
4.2 O papel do controle externo: os Tribunais de Contas	37
4.3 Financiamento da governança e capacidade técnica	38
4.4 Lições operacionais de experiências anteriores	39

4.5 Riscos típicos e como mitigá-los	41
Anexo I — Minuta-padrão de ato de instituição da CIBE	43
Anexo I-A — Minuta-padrão de portaria de designação dos membros	47
Anexo II — Minuta-padrão de Regimento Interno da CIBE	49
Anexo III — Checklist de instalação e funcionamento da CIBE	56
Anexo IV — Modelo de Plano de Trabalho anual da CIBE	62

SEÇÃO I

O NOVO CENÁRIO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

1.1 O Sistema Nacional de Educação como marco histórico

1.1.1 Do isolamento à arquitetura sistêmica: a superação da fragmentação

Durante mais de três décadas, o Brasil conviveu com um paradoxo institucional. A Constituição de 1988 organizou a educação pública em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 211, caput), atribuiu a cada ente uma esfera prioritária de atuação (art. 211, §§ 1º a 3º) e, com a Emenda Constitucional nº 59/2009, chegou a determinar que o Plano Nacional de Educação teria por finalidade articular o sistema nacional de educação **em regime de colaboração** (art. 214). Mas a lei que daria forma jurídica a esse sistema (e que definiria *como* colaborar, *quem* decide o *quê* e *onde* se resolvem os conflitos) nunca havia sido editada.

O resultado é conhecido de todas as equipes das Secretarias Estaduais. O regime de colaboração existia como **princípio sem procedimento**. Colaborar dependia da boa vontade dos gestores de turno, da afinidade político-partidária entre governador e prefeitos, da existência de um programa federal indutor ou da liderança pessoal de um Secretário. Onde havia essa conjunção, floresceram experiências virtuosas. Onde não havia, a regra era a **fragmentação**: duas redes públicas ofertando ensino fundamental no mesmo território sem qualquer pactuação de matrícula; transporte escolar duplicado ou inexistente; currículos e calendários desencontrados; estudantes perdidos na transição entre o 5º e o 6º ano ou entre o 9º ano e o ensino médio; e nenhuma instância legítima para arbitrar responsabilidades quando o atendimento simplesmente não acontecia.

A **Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025**, encerra esse ciclo. Ela institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e — este é o ponto decisivo — transforma a colaboração federativa de **faculdade política em obrigação jurídica dotada de arquitetura institucional própria**. Não se trata de mais uma norma programática. A LC nº

220/2025 cria instâncias permanentes, define competências, estabelece prazos peremptórios, impõe deveres de fornecimento de dados e organiza as funções integradoras que estruturam o ciclo da política educacional.

A analogia com o Sistema Único de Saúde é útil (e foi deliberadamente evocada no debate legislativo), desde que compreendidos os seus limites. **O que o SNE toma do SUS** é a inteligência institucional das comissões intergestores: instâncias permanentes, paritárias, de negociação e pactuação entre gestores públicos, que retiram a colaboração do campo da conveniência e a inscrevem numa rotina decisória. As Comissões Intergestores Bipartite da Saúde funcionam ininterruptamente há mais de três décadas e provaram que é possível construir consenso federativo sem hierarquia entre entes. **O que o SNE não toma do SUS** é igualmente relevante: não há, na educação, comando único, nem rede única, nem submissão de políticas locais à aprovação de um colegiado.

“As competências atribuídas à Cite e à Cibe, respectivamente, nos arts. 13 e 14 desta Lei Complementar, como instâncias de articulação, negociação e pactuação, não implicam a aprovação ou a submissão a essas comissões, pelos entes federados, de suas políticas, programas ou ações educacionais.” (LC nº 220/2025, art. 12, § 3º)



PONTO DE ATENÇÃO JURÍDICA

O SNE não é um sistema de subordinação. É um sistema de coordenação. A CIBE não aprova, não homologa e não fiscaliza as políticas da Secretaria Estadual ou das Secretarias Municipais. Ela pactua — e a pactuação vincula pela legitimidade do acordo construído, não por hierarquia administrativa. Compreender essa distinção é a primeira condição para operar bem a CIBE.

1.1.2 O regime de colaboração na prática: autonomia, corresponsabilidade e equidade territorial

Há uma mudança de racionalidade embutida na LC nº 220/2025 que merece ser explicitada às equipes técnicas, porque é dela que decorrem quase todas as consequências operacionais tratadas neste Guia.

Historicamente, cada ente planejou **para a sua rede**. O Estado dimensionava o ensino médio olhando as suas escolas; o Município dimensionava a educação infantil e os anos iniciais olhando as suas. O território — que é onde o estudante efetivamente vive, se desloca e estuda — permanecia como um dado de fundo, nunca como unidade de planejamento.

O SNE inverte essa lógica. A política passa a ser concebida e coordenada **para o território**, e não para a rede. É por isso que a LC nº 220/2025 atribui ao Município a competência de organizar e dimensionar a demanda local, **com apoio do respectivo Estado**,

como forma de subsidiar o **planejamento regional da oferta** (art. 7º, II), e determina que Estado e Município articulem o planejamento e o funcionamento de suas redes de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes ao longo de suas etapas (art. 7º, IV). O objeto do planejamento deixa de ser a rede e passa a ser a **trajetória do estudante**.

Desse deslocamento decorrem três princípios operacionais que devem orientar toda a atuação da CIBE:

- **Autonomia:** A colaboração não dissolve a autonomia federativa; pressupõe-na. Cada ente permanece titular do seu sistema de ensino, da sua rede, do seu quadro de pessoal e do seu orçamento. A pactuação é um exercício **entre autônomos** — e é justamente por isso que exige composição paritária e busca do consenso. Uma CIBE que funcione como correia de transmissão de decisões já tomadas pela Secretaria Estadual não é uma CIBE: é uma reunião ampliada da Seduc.
- **Corresponsabilidade:** Se a trajetória do estudante é indivisível, a responsabilidade pelo seu êxito também é. Não há mais espaço legítimo para o argumento de que a evasão no ensino médio “é problema do Estado” ou de que a alfabetização “é problema do Município”. A LC nº 220/2025 impõe a ambos o dever de considerar as pactuações da CIBE na formulação de suas políticas (arts. 6º, XII, e 7º, IX) e de pactuar a oferta da educação obrigatória no território (art. 7º, III).
- **Equidade territorial:** Colaborar não é tratar todos os Municípios de forma idêntica. É reconhecer que a capacidade institucional, financeira e técnica varia enormemente dentro de um mesmo Estado — e que a função redistributiva e supletiva do Estado em relação aos seus Municípios ganha, na CIBE, o seu **lôcus de negociação**. A CIBE é o espaço onde o Estado deixa de ser apenas mais um ente e assume, com legitimidade pactuada, o papel de **coordenador do território educacional**.



NA PRÁTICA

A pergunta que deve orientar a pauta de uma CIBE não é “o que o Estado quer dos Municípios?” nem “o que os Municípios querem do Estado?”. É: **“quais problemas educacionais deste território nenhum de nós resolve sozinho?”**

As respostas típicas — matrícula no ensino fundamental, transporte escolar intermunicipal, transição entre etapas, busca ativa, alfabetização na idade certa, formação continuada — são exatamente as competências que a LC nº 220/2025 atribuiu à CIBE no art. 14.

1.2 A arquitetura de governança do SNE

1.2.1 As funções integradoras e o desenho geral

A LC nº 220/2025 organiza o SNE em torno de **cinco funções integradoras** (art. 10): (i) governança democrática da educação nacional; (ii) planejamento da educação nacional; (iii) padrões nacionais de qualidade; (iv) financiamento da educação nacional; e (v) avaliação da educação nacional. Essas funções correspondem, na prática, ao ciclo completo da política pública — e é dentro delas que as instâncias de governança operam.

Duas inovações estruturais atravessam todas essas funções e devem ser conhecidas pelas equipes estaduais desde já, porque produzirão demandas concretas sobre as Secretarias:

- A **Infraestrutura Nacional de Dados Educacionais (INDE)**, instituída pelo art. 24, que subsidiará o planejamento e a gestão das políticas educacionais. A INDE centraliza dados de todos os entes federados — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — em um sistema integrado e acessível, para o qual Estados e Municípios têm o dever de fornecer dados tempestivos, regulares e padronizados (arts. 6º, XI, e 7º, VIII). A INDE é a base empírica sobre a qual a CIBE deverá pactuar: pactuação sem dado comum é negociação política, não coordenação técnica.
- O **Custo Aluno-Qualidade (CAQ)** e os **padrões nacionais de qualidade**, cuja metodologia de cálculo será pactuada na CITE com efeito vinculante (art. 13, V e VI, e § 3º) — matéria de altíssimo interesse dos Estados, na medida em que define o parâmetro do financiamento adequado.

1.2.2 O papel de cada ente federado

A LC nº 220/2025 detalha as competências de cada esfera (arts. 5º a 8º), superando a formulação genérica do art. 211 da Constituição. Em síntese operacional:

Ente	Papel no SNE
União	Coordenação nacional; assistência técnica e financeira; normas gerais; padrões nacionais de qualidade; INDE; presidência e Secretaria-Executiva da CITE. Função supletiva e redistributiva (CF, art. 211, § 1º).
Estados e DF	Coordenação do território estadual; prioridade no ensino médio; dever de criar e manter a CIBE (art. 6º, X); apoio ao dimensionamento da demanda municipal; assistência técnica e financeira aos Municípios; presidência e Secretaria-Executiva da CIBE.
Municípios	Prioridade na educação infantil e no ensino fundamental; pactuação com o Estado da oferta da educação obrigatória em seu território (art. 7º, III); articulação do planejamento de sua rede com a rede estadual (art. 7º, IV).
Todos	Dever de considerar as pactuações da CITE e da respectiva CIBE (arts. 6º, XII, e 7º, IX). Fornecimento de dados à INDE. Adequação de suas normas ao SNE em até 2 anos (art. 62).



ATENÇÃO — OBRIGAÇÃO ESTADUAL EXPRESSA

O art. 6º, X, da LC nº 220/2025 é literal: compete ao Estado “**criar e manter**” a respectiva CIBE. O verbo *manter* é tão vinculante quanto o verbo *criar*. Publicar o decreto de instituição e não instalar a comissão, não designar membros, não constituir a Secretaria-Executiva ou não realizar reuniões configura **descumprimento de dever legal**, com potencial repercussão perante os órgãos de controle externo (tema retomado na Seção IV).

1.2.3 As instâncias normativas e as instâncias de participação e controle social

A LC nº 220/2025 distingue com clareza **três famílias de instâncias** de governança (art. 11), e a confusão entre elas é a principal fonte de conflito institucional observada na implantação das CIBEs. Cada uma tem natureza e função próprias:

Instâncias permanentes de pactuação (arts. 12 a 14) — CITE e CIBEs.

São instâncias executivas e intergestoras: reúnem gestores do Poder Executivo (não a sociedade civil, não os conselheiros normativos) para articular, negociar e pactuar a divisão de responsabilidades e a coordenação das ações. É o objeto deste Guia.

Instâncias normativas (art. 15)

O Conselho Nacional de Educação, os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, os Conselhos Municipais de Educação e o órgão máximo dirigente da educação em cada esfera. Têm função normativa e de assessoramento técnico, com representatividade do poder público e da sociedade civil, autonomia técnico-pedagógica assegurada e atos sujeitos a homologação pelo respectivo Poder Executivo (art. 15, §§ 1º e 3º). A LC nº 220/2025 prevê ainda a instituição, no CNE, do Fórum dos Conselhos de Educação dos Estados, do DF e dos Municípios, de caráter consultivo, para harmonizar as normas educacionais entre as esferas (art. 15, § 5º).

Instâncias de participação, acompanhamento e controle social (arts. 16 a 20)

Os fóruns de educação, as conferências de educação e os conselhos de acompanhamento e controle social. Aos fóruns compete coordenar as conferências, acompanhar a implementação dos planos de educação e debater a política educacional (art. 19), cabendo aos Estados instituí-los em seu âmbito por ato do Poder Executivo.



A CIBE SUBSTITUI OU SE SOBREPÕE AO CONSELHO ESTADUAL E AO FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO?

Não. As competências são distintas e não excludentes:

- **CIBE** — pactua entre gestores a divisão de responsabilidades e a coordenação da oferta. Não normatiza.
- **Conselho Estadual de Educação** — normatiza o sistema estadual de ensino e assessora tecnicamente o Executivo. Não pactua responsabilidades entre entes.
- **Fórum Estadual de Educação** — exerce participação e controle social e acompanha o Plano Estadual de Educação. Não delibera sobre a gestão.

A boa prática recomendada é a articulação, não a fusão: convidar o CEE, a UNCME e o Fórum Estadual para reuniões da CIBE quando a matéria lhes for pertinente (o regimento deve prever a figura do convidado sem direito a voto) e submeter as resoluções orientadoras da CIBE ao conhecimento formal dessas instâncias. O que não se admite é que a CIBE seja tratada como câmara do Conselho Estadual, nem que o Fórum pretenda homologar suas pactuações.

1.2.4 CITE e CIBEs: as instâncias de pactuação

As duas comissões intergestores são a espinha dorsal do Sistema Nacional de Educação (SNE).

CITE — Comissão Intergestores Tripartite da Educação. Instância de âmbito nacional, de articulação, negociação e pactuação entre gestores das três esferas (art. 12, I). Composição paritária de 6 representantes da União, 6 dos Estados e do DF (incluindo o Presidente do CONSED e um representante de cada uma das cinco regiões, indicados pelas seções regionais) e 6 dos Municípios (art. 13, § 4º). Presidida pelo Ministro de Estado da Educação. Foi instituída pela **Portaria MEC nº 102, de 2 de fevereiro de 2026**. Suas competências estão no art. 13 e comportam **dois regimes distintos**: pactuações com **efeito vinculante**, formalizadas por resolução (padrão mínimo de qualidade e metodologia de cálculo do CAQ — incisos V e VI), e pactuações de **caráter orientador**, formalizadas por resoluções orientadoras quando couber (incisos I a IV, VII e VIII).

CIBE — Comissão Intergestores Bipartite da Educação. Instância de âmbito estadual, de articulação, negociação e pactuação entre o Estado e seus Municípios (art. 12, II), sob coordenação da Secretaria Estadual de Educação (art. 14). Diferentemente da CITE, **todas**

as competências da CIBE têm caráter orientador aos entes (art. 14, § 1º), formalizadas por resoluções orientadoras quando couber (§ 2º). A composição, os prazos, as competências e a operação da CIBE são o objeto integral das Seções II e III deste Guia.

Composição da CIBE

A lei estabelece, com precisão, a composição: 6 (seis) representantes do Estado (sendo o titular da Secretaria Estadual de Educação a Presidência, mais 5 titulares de órgãos em nível de secretaria adjunta ou subsecretaria) somados a 6 (seis) representantes dos Municípios, sendo 5 indicados pela seccional da Undime no Estado e 1 indicado pela Secretaria de Educação da capital. Todos com respectivos suplentes (6+6 suplentes). A composição, os prazos, as competências e a operação da CIBE são o objeto integral das Seções II e III deste Guia.



Há ainda vínculo direto com o **novo Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.388/2026)**: a CITE e as CIBEs são as instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação do PNE (art. 7º, § 9º), o que confere às comissões papel central no monitoramento dos planos decenais nacional, estaduais e municipais.

As CIBEs são o **elo operacional** entre as diretrizes nacionais pactuadas na CITE e a realidade concreta dos territórios. Sem CIBEs efetivamente instaladas e funcionando, o SNE permanece como desenho normativo sem tradução prática: as pactuações nacionais não encontram quem as capilarize, e os problemas federativos concretos — matrícula, transporte, transição, busca ativa — continuam sem instância legítima de solução.

É por isso que a implementação qualificada das CIBEs é, hoje, a principal tarefa institucional das Secretarias Estaduais de Educação no âmbito do SNE.

SEÇÃO II

A CIBE COMO ELO DO SNE NOS ESTADOS

2.1 O que é a CIBE e qual é a sua missão

2.1.1 Natureza jurídica

A Comissão Intergestores Bipartite da Educação é definida pelo art. 12, II, da LC nº 220/2025 como **instância permanente de pactuação do SNE, de âmbito estadual, responsável pela articulação, negociação e pactuação entre os gestores da educação de cada Estado e de seus Municípios**. Dessa definição legal decorrem quatro atributos que devem estar refletidos no ato de instituição e no regimento interno.

É **permanente**. Não é comissão ad hoc, não é grupo de trabalho, não tem prazo de vigência e não se extingue com o fim de um governo. O art. 6º, X, impõe ao Estado o dever de “criar e manter” a CIBE. A permanência é elemento da sua natureza jurídica, não uma escolha de conveniência administrativa.

É **intergestora**. Reúne exclusivamente gestores do Poder Executivo — o Secretário Estadual e titulares de órgãos da Seduc em nível de secretaria adjunta ou subsecretaria, de um lado; Secretários Municipais de Educação, de outro (art. 14, § 3º). Não é órgão de representação da sociedade civil, nem de representação de categorias profissionais, nem instância de controle social. Essa delimitação não impede — e o Guia recomenda — a participação de convidados sem direito a voto, mas impede que a composição deliberativa seja alargada para além do desenho legal.

É **paritária**. Estado e Municípios têm igual peso decisório, independentemente do número de Municípios, de sua população ou de sua capacidade fiscal. Essa paridade significa que cada representação - a estadual (6 votos) e a municipal (6 votos) - tem exatamente o mesmo poder de decisão. A paridade é a garantia estrutural de que a pactuação seja negociação entre autônomos, e não imposição do ente de maior porte. Uma CIBE que não garanta paridade rigorosa na composição, nas deliberações e nos processos de tomada de decisão compromete a legitimidade federativa desde o início.

É de pactuação - não de aprovação. O art. 12, § 3º, é expresso: as competências da CIBE não implicam a aprovação ou a submissão a ela, pelos entes federados, de suas políticas, programas ou ações educacionais. E o art. 14, § 1º, define que as pactuações da CIBE **têm caráter de orientação aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa.**



A PERGUNTA MAIS FREQUENTE: A CIBE É DELIBERATIVA OU CONSULTIVA?

A resposta correta é: **a CIBE é deliberativa quanto ao seu próprio processo e orientadora quanto aos seus efeitos externos.**

Ela **delibera** — por consenso ou, subsidiariamente, por votação — sobre a matéria pactuada, o seu regimento, a sua pauta, as suas subcomissões e os seus grupos de trabalho.

Mas a pactuação **não substitui nem condiciona** o ato administrativo próprio de cada ente. A CIBE pactua a divisão de matrículas do ensino fundamental num município; a implementação depende do ato do Estado e do ato do Município.

A força da pactuação é institucional e reputacional, não hierárquica. Ela vincula porque foi construída em consenso, registrada em ata pública, formalizada em resolução orientadora publicada — e passa a ser exigível pelos órgãos de controle, pelo Ministério Público e pela sociedade como parâmetro de conduta esperada dos entes signatários. Chamar a CIBE de “meramente consultiva” é subestimar gravemente o seu alcance; chamá-la de “deliberativa” no sentido de órgão homologador é incorrer em vício de competência.

2.1.2 Criação, prazos e a sequência dos três atos

“A Cite e as Cibes serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar”

- Lei Complementar nº 220/2025, art. 63

Publicada a lei em 3 de novembro de 2025, o prazo se esgotou no início de fevereiro de 2026 — quando a União instituiu a CITE pela Portaria MEC nº 102, de 2 de fevereiro de 2026. Duas consequências práticas decorrem daí.

Primeira: o prazo é de criação e instalação. Não basta publicar o decreto. Instalar significa designar os membros, constituir a Secretaria-Executiva e realizar a primeira reunião. Um Estado com decreto publicado e comissão nunca reunida não cumpriu o art. 63*.

Segunda: os Estados em mora devem sanear com urgência. O descumprimento não é sanado pelo decurso do prazo — a obrigação subsiste, agora acrescida do vício da intempestividade. Recomenda-se que os Estados nessa situação editem os atos faltantes com registro expresso da motivação e do cronograma de regularização, e comuniquem formalmente a Secretaria-Executiva da CITE.

A estruturação da CIBE se dá por **três atos sucessivos e juridicamente distintos** — distinção decisiva e frequentemente ignorada:

#	Ato	Natureza e autoridade	Conteúdo
1	Ato de instituição	Ato do Poder Executivo estadual — decreto do Governador ou portaria do Secretário Estadual, conforme a organização administrativa de cada Estado (art. 12, § 1º, I).	Cria a CIBE; reproduz natureza, finalidade, competências (art. 14) e composição (art. 14, § 3º); determina a Secretaria-Executiva; remete o funcionamento ao regimento.
2	Ato de designação dos membros	Ato do Secretário Estadual de Educação (art. 14, § 4º)	Nomeia nominalmente os 6 titulares e 6 suplentes do Estado e os 6 titulares e 6 suplentes dos Municípios, a partir das indicações da seccional da Undime (5) e da Secretaria de Educação da capital (1).
3	Regimento interno	Aprovado consensualmente pela própria CIBE (art. 12, § 1º, II) e publicado por ato de sua Presidência.	Organização e funcionamento: reuniões, quórum, deliberação, subcomissões, grupos de trabalho, Secretaria-Executiva, atas, resoluções.



PONTO CRÍTICO DE COMPETÊNCIA

O erro mais recorrente é o Estado **aprovar o regimento interno por decreto ou portaria da Seduc**. Isso é **vício de competência**. O art. 12, § 1º, II, atribui à própria comissão a definição do seu regimento, **aprovado consensualmente**. Um regimento imposto unilateralmente pelo Estado é juridicamente frágil e politicamente ilegítimo — e compromete a confiança dos Municípios na instância desde o primeiro dia. A Seduc pode e deve **elaborar a minuta**; a **aprovação é da CIBE**.

Igualmente indevida é a fixação, no decreto de instituição, de matérias reservadas ao regimento (quórum, periodicidade, número de subcomissões). O decreto deve **remeter** essas matérias ao regimento, não pré-decidi-las.



SANEAMENTO: E SE A CIBE JÁ FOI CRIADA FORA DO PADRÃO LEGAL?

Situação real em diversos Estados, dada a exiguidade do prazo. Casos típicos e o respectivo saneamento:

Composição diversa do art. 14, § 3º (número diferente de 6+6, ausência de suplentes, ausência da vaga da capital, inclusão de membros externos com direito a voto) → **ato retificador** do instrumento de instituição, com nova designação. A composição é matéria de lei complementar: **não é disponível pelo Estado**.

Presidência atribuída a outra autoridade (Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete) → **inválida**. O art. 14, § 3º, I, determina que o titular da Secretaria Estadual de Educação presidirá a comissão. Admite-se apenas a substituição pelo suplente nas ausências e impedimentos, na forma do regimento.

Membros não designados ou designados por outra autoridade (ex.: decreto do Governador nomeando os integrantes) → regularizar por portaria do Secretário Estadual (art. 14, § 4º).

Indicação municipal feita pelo Estado → **vício grave**. Os cinco representantes municipais são indicados pela seccional da Undime no Estado e um pela Secretaria de Educação da capital. O Secretário Estadual **nomeia**, mas **não escolhe** os representantes municipais.

Regimento aprovado por ato unilateral do Executivo → submeter o texto à aprovação consensual do Plenário na primeira reunião e republicá-lo como resolução da CIBE.

Recomenda-se que o saneamento seja **pactuado com a Undime** antes de sua edição, e não imposto — inclusive porque a legitimidade da instância depende disso.

2.1.3 A CIBE como espaço de mediação, pactuação e indução

Delimitada a natureza jurídica, cabe descrever a **missão** da CIBE em termos operacionais. Cinco verbos sintetizam a sua função:

- **Pactuar** — definir a divisão de responsabilidades sobre a oferta educacional no território, eliminando sobreposições e, sobretudo, lacunas de atendimento.

- **Coordenar** — alinhar políticas, calendários, currículos, avaliações e estratégias pedagógicas entre a rede estadual e as redes municipais.
- **Mediar** — funcionar como instância legítima de composição de conflitos federativos, evitando que a divergência entre entes migre prematuramente para a via judicial ou para o embate político.
- **Monitorar** — acompanhar indicadores, avaliar resultados e ajustar rotas das políticas pactuadas e dos planos decenais.
- **Induzir** — traduzir as diretrizes nacionais pactuadas na CITE e as prioridades do PNE em ações concretas que cheguem à escola.



O CRITÉRIO DE PAUTA

Uma CIBE tem boa pauta quando trata de temas que nenhum ente resolve sozinho. Assuntos internos da rede estadual, ou de uma única rede municipal, não são matéria de CIBE. O art. 14 fornece o filtro objetivo: se o tema não se enquadra em algum de seus oito incisos ou em matéria correlata de interesse comum, não é pauta da CIBE.

2.2 Composição e estrutura

2.2.1 A composição legal (art. 14, §§ 3º e 4º)

A LC nº 220/2025 não deixou margem à discricionariedade estadual quanto à composição.

Representação	Composição
Estado (6 titulares + 6 suplentes)	O titular da Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a comissão; e os demais 5 titulares (e respectivos suplentes), indicados pelo próprio Secretário Estadual entre os titulares dos órgãos da secretaria em nível de secretaria adjunta, subsecretaria ou equivalente.
Municípios (6 titulares + 6 suplentes)	5 indicados pela seccional da Undime no Estado e 1 indicado pela Secretaria de Educação da capital do Estado. Todos devem ser titulares de Secretarias Municipais de Educação.
Nomeação	Todos os integrantes — estaduais e municipais — são nomeados por ato do Secretário Estadual de Educação (art. 14, § 4º).



ERROS DE COMPOSIÇÃO A EVITAR

1. Nomear técnicos ou assessores como representantes. Os representantes estaduais devem ser titulares de órgãos em nível de secretaria adjunta ou subsecretaria; os municipais, titulares das secretarias municipais. Assessores participam como apoio técnico, não como membros.

2. Suprimir a vaga da capital. Ela é vaga própria, indicada pela Seduc da capital, e não integra a cota da Undime.

3. Ampliar a composição para acomodar demandas locais (consórcios, UNCME, CEE, sindicatos, Ministério Público). A LC nº 220/2025 fixou 6+6. A acomodação legítima dessas instituições se dá pela figura do convidado sem direito a voto e pela participação em grupos de trabalho (art. 12, § 1º, V).

4. Deixar de designar suplentes. São exigência legal e condição de funcionamento real da comissão — sem eles, o quórum fica refém da agenda de doze pessoas.

5. Distrito Federal: aplicam-se as disposições no que couber (art. 8º). Não havendo Municípios, a CIBE do DF não se constitui nos moldes do art. 14, § 3º — recomenda-se que o DF concentre sua atuação na CITE e nas instâncias de articulação com o entorno metropolitano, registrando formalmente essa circunstância junto à Secretaria-Executiva da CITE.

2.2.2 A estrutura organizacional

A LC nº 220/2025 desenha uma estrutura em quatro níveis, que o regimento deve detalhar.

Plenário. Instância máxima. Instituição e composição estabelecidas pela própria LC nº 220/2025. É onde ocorrem a **negociação e a pactuação finais** das matérias do art. 14.

Subcomissões permanentes. Nos termos do art. 12, § 2º, **as comissões intergestores bipartites já criadas ou que venham a ser criadas por lei estadual para programas e ações específicas são consideradas subcomissões permanentes da CIBE.** Isso significa que **cada Estado deve realizar, com urgência, um levantamento das comissões bipartites existentes** — de alimentação escolar, de transporte, de Fundeb estadual, de monitoramento do PEE, de alfabetização — que passam automaticamente à condição de subcomissões permanentes, sem perder as atribuições previstas em suas leis de criação. Além dessas, a CIBE pode instituir subcomissões permanentes próprias por deliberação do Plenário.

Subcomissões temporárias. Criadas por deliberação do Plenário, com composição paritária, para assessorar tecnicamente matérias submetidas à pactuação (art. 12, § 1º, IV). O regimento deve fixar **limites objetivos**: número máximo em operação simultânea, número máximo de membros, prazo de duração e possibilidade de prorrogação.

Grupos de trabalho. Instância de assessoramento técnico específico, que **pode contar com especialistas e representantes da sociedade civil organizada** (art. 12, § 1º, V). É por esta porta — e não pela composição do Plenário — que o Guia recomenda incorporar universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil aos trabalhos da CIBE.



PRINCÍPIO INEGOCIÁVEL

Toda instância derivada da CIBE observa composição paritária entre representação estadual e municipal. Uma subcomissão ou grupo de trabalho com maioria de representantes da Seduc desnatura a lógica bipartite e contamina o produto técnico que subsidiará a pactuação.

2.2.3 A Secretaria-Executiva

A LC nº 220/2025 não a menciona expressamente para a CIBE, mas o funcionamento da comissão é impossível sem ela — e o modelo da CITE (Portaria MEC nº 102/2026) e as experiências estaduais já consolidadas a preveem. **A Secretaria-Executiva é a unidade administrativa da Seduc responsável pelo suporte técnico e articulatório da CIBE.** Deve ser designada no ato de instituição ou em ato específico do Secretário Estadual.

Onde aloca-la? Recomenda-se uma unidade com função de **planejamento, articulação ou coordenação institucional** (Subsecretaria de Planejamento, Diretoria de Articulação com os Municípios, Assessoria de Gestão Estratégica), e **não** uma unidade finalística de uma etapa de ensino — sob pena de a CIBE ser capturada por uma agenda setorial. A unidade deve ter **equipe designada nominalmente**, e não apenas atribuição no papel.

Atribuições mínimas a prever no regimento:

- organizar as reuniões (convocação, pauta, documentação prévia, plataforma, logística);
- instruir tecnicamente as matérias submetidas ao Plenário, inclusive quanto à conformidade jurídica e ao impacto orçamentário;
- lavrar as atas, submetê-las à aprovação e **publicá-las no sítio eletrônico** (dever legal — art. 12, § 1º, III);
- redigir, numerar, publicar e arquivar as resoluções orientadoras;
- manter atualizada e publicizada a lista de subcomissões e grupos de trabalho;

- prestar apoio técnico às subcomissões e aos grupos de trabalho;
- **monitorar o cumprimento das pactuações** e reportar periodicamente ao Plenário;
- articular-se com a Secretaria-Executiva da CITE e com as instâncias regionais;
- manter a **memória institucional** da CIBE (tema central da Seção IV).

2.2.4 A escola e a comunidade escolar na dinâmica da CIBE

A CIBE é instância de gestores; a escola não é membro dela. Mas uma CIBE que não chegue ao chão da escola perde a sua razão de ser. A conexão se faz por três vias legítimas:

- **Pela pauta:** as matérias do art. 14 — matrícula, transporte, alimentação, transição entre etapas, busca ativa — só produzem sentido quando formuladas a partir de problemas concretos vividos nas escolas e nas famílias. Recomenda-se que a Secretaria-Executiva construa a pauta a partir de evidências territoriais, e não apenas de demandas institucionais.
- **Pela escuta:** por meio de grupos de trabalho com participação de gestores escolares, conselhos escolares e especialistas (art. 12, § 1º, V), e de convidados nas reuniões do Plenário.
- **Pela articulação com as instâncias de controle social:** Fórum Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação, UNCME e CACS-Fundeb — que devem receber formalmente as resoluções orientadoras e as atas da CIBE.

2.3 Competências e atribuições estratégicas (art. 14)

Todas as competências da CIBE têm **caráter orientador** (art. 14, § 1º) e podem ser formalizadas em **resoluções orientadoras** (§ 2º). Diferentemente da CITE, a CIBE **não possui competências de efeito vinculante** — o que reforça que sua força decorre da qualidade e da legitimidade do consenso construído.

Inciso	Competência	Tradução prática — o que a CIBE de fato decide
I	Coordenação das ações entre Estado e Municípios para implementar as estratégias e alcançar as metas do PNE (Lei nº 15.388/2026) e dos planos estaduais e municipais	Quem faz o quê para cumprir cada meta; alinhamento do PEE e dos PMEs ao novo PNE; cronograma comum de revisão dos planos
II	Divisão de responsabilidades nessas ações e mecanismos de transparência e controle de sua execução	Matriz de responsabilidades por meta e por território; painel público de acompanhamento
III	Articulação das políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas etapas e modalidades	Alinhamento curricular, calendário, avaliação, formação continuada, EJA, educação especial, educação do campo, indígena e quilombola

Inciso	Competência	Tradução prática — o que a CIBE de fato decide
IV	Estratégias para o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no território	A competência mais sensível da CIBE. Municipalização ou estadualização de matrículas, uso compartilhado de prédios, critérios de transição de rede sem prejuízo ao estudante
V	Estratégias colaborativas de programas suplementares — em especial alimentação e transporte escolar	Rotas intermunicipais, custeio compartilhado, compras conjuntas, padrões comuns de qualidade
VI	Estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes, com equidade de aprendizagem e trajetória harmônica	Protocolo de transição do 5º para o 6º ano e do 9º ano para o ensino médio; transferência de informações pedagógicas entre redes; combate à ruptura de aprendizagem
VII	Estratégias de quantificação, identificação e busca ativa de crianças, jovens e adultos fora da escola	Base única de fora-da-escola no território; divisão de responsabilidades na busca; articulação com assistência social, saúde e Conselho Tutelar
VIII	Metodologia de monitoramento e avaliação dos planos estadual e municipais, articulada à do PNE	Indicadores comuns, periodicidade, instrumentos, ciclo anual de revisão

Duas observações estratégicas para as equipes estaduais.

O inciso IV é o núcleo duro. O compartilhamento da oferta do ensino fundamental é o tema em que a colaboração produz o maior impacto — e o maior conflito. É também aquele em que o dever municipal de pactuar com o Estado a oferta da educação obrigatória em seu território (art. 7º, III) encontra o dever estadual de apoiar o dimensionamento da demanda local (art. 7º, II). Recomenda-se que não seja a primeira pauta de uma CIBE recém-instalada: sem confiança construída, sem dados comuns e sem regimento aprovado, a discussão de matrícula tende a paralisar a instância. A sequência recomendada de amadurecimento é tratada na Seção III.

A competência é aberta na forma, não no objeto. A CIBE pode apreciar outras matérias correlatas submetidas no âmbito de sua finalidade institucional e de sua competência legal. Mas essa cláusula não amplia o objeto legal: não autoriza a CIBE a normatizar (competência do CEE), a fiscalizar (competência do controle externo e do controle social) ou a homologar políticas de qualquer ente (vedação do art. 12, § 3º).

2.4 Matriz de estruturação: o que já está definido e o que cabe a cada Estado definir

Esta matriz é o principal instrumento prático desta Seção. Ela responde, de forma objetiva, à dúvida mais recorrente das equipes: **“o que ainda precisamos decidir?”**

Elemento	1. Já definida na LC nº 220/2025 (indisponível ao Estado)	2. A definir no ato de instituição e no ato de designação	3. A definir no regimento interno (aprovação consensual da CIBE)
Existência da CIBE	Obrigatória (arts. 6º, X, e 12, II); criação e instalação em 90 dias (art. 63)	Espécie do ato (decreto ou portaria) e data de instalação	—
Natureza e finalidade	Instância permanente de articulação, negociação e pactuação (art. 12, II)	Reprodução no ato	Detalhamento dos princípios de atuação
Competências	Art. 14, I a VIII; caráter orientador (§ 1º)	Reprodução no ato	Fluxo de tramitação de cada matéria
Composição	6+6 titulares e 6+6 suplentes; 5 Undime + 1 capital; perfil dos representantes (art. 14, § 3º)	Designação nominal por portaria do Secretário Estadual (§ 4º), a partir das indicações	Regras de substituição, perda de mandato, vacância e reposição
Presidência	Titular da Seduc (art. 14, § 3º, I)	Registro no ato	Substituição em ausências; atribuições
Secretaria-Executiva	—	Unidade administrativa designada	Atribuições detalhadas
Regimento interno	Obrigatório; aprovado consensualmente pela CIBE (art. 12, § 1º, II)	Remissão ao regimento	Todo o seu conteúdo
Reuniões	—	—	Periodicidade das ordinárias; convocação das extraordinárias; formato (presencial, híbrido, virtual); prazos de convocação e envio de pauta

Elemento	1. Já definida na LC nº 220/2025 (indisponível ao Estado)	2. A definir no ato de instituição e no ato de designação	3. A definir no regimento interno (aprovação consensual da CIBE)
Pauta	—	—	Quem propõe; prazos; direito de a representação municipal pautar temas; matéria extrapauta
Quórum e deliberação	—	—	Quórum de instalação; exigência de presença de ambas as representações; consenso como regra; hipóteses e quórum de votação; tratamento da divergência
Subcomissões permanentes	As comissões bipartites criadas por lei estadual são subcomissões (art. 12, § 2º)	Levantamento e reconhecimento formal das existentes	Criação de novas; relação com o Plenário; coordenação; periodicidade
Subcomissões temporárias e grupos de trabalho	Autorizados (art. 12, § 1º, IV e V); GTs podem ter especialistas e sociedade civil	—	Limites objetivos: quantidade simultânea, número de membros (paritário), duração, prorrogação, forma de registro
Atas	Obrigatórias e publicadas em sítio eletrônico (art. 12, § 1º, III)	—	Conteúdo mínimo; prazo de aprovação; prazo de publicação; gravação e degravação
Resoluções orientadoras	Facultadas — “quando couber” (art. 14, § 2º)	—	Forma, numeração, veículo e prazo de publicação
Convidados	—	—	Quem pode convidar; aprovação pelo colegiado; ausência de direito a voto
Regionalização	—	—	Instâncias regionais ou territoriais e sua articulação com o Plenário
Relação com CEE, fórum e conselhos	Instâncias distintas (arts. 11, 15 e 16)	—	Mecanismos de articulação e de comunicação recíproca



LEITURA DA MATRIZ

A **coluna 1** é indisponível: reproduzir, não inovar. Toda “criatividade” estadual nessa coluna gera vício. A **coluna 2** é do Estado, mas com a indicação municipal vinculada (Undime e capital). A **coluna 3** é da **CIBE**, não da Seduc. A Seduc elabora a minuta; o colegiado aprova por consenso.

Boa prática: transformar esta matriz em instrumento vivo de trabalho da Secretaria-Executiva, com uma quarta coluna de status (“definido / em elaboração / pendente”) e responsável por item. É o núcleo do **Plano de Trabalho da CIBE**, tratado na Seção III.

SEÇÃO III

OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DA CIBE

3.1 O Regimento Interno: as regras do jogo

3.1.1 Natureza e processo de elaboração

O regimento interno é o instrumento que converte o desenho legal da CIBE em rotina decisória. A LC nº 220/2025 lhe dedica uma única, porém decisiva, disposição: as comissões intergestores **“têm sua organização e funcionamento definidos em regimento próprio, aprovado consensualmente”** (art. 12, § 1º, II).

Duas palavras dessa norma condicionam todo o processo: **próprio** e **consensualmente**. Próprio significa que o regimento é *ato da CIBE*, e não da Secretaria Estadual. Consensualmente significa que a sua aprovação não se dá por maioria: exige acordo entre as duas representações. Um regimento aprovado com o voto de seis representantes estaduais contra seis municipais é, juridicamente, **regimento não aprovado**.

O processo recomendado, em quatro etapas:

- Elaboração da minuta pela Secretaria-Executiva, a partir do modelo constante do Anexo II deste Guia, adaptado às peculiaridades estaduais.
- Envio prévio da minuta a todos os membros — titulares e suplentes — com antecedência mínima de 15 dias, e remessa formal à seccional da Undime, para consolidação da posição municipal.
- Rodada de emendas e, se necessário, reunião técnica preparatória (ou grupo de trabalho paritário) para composição das divergências antes da reunião do Plenário.
- Aprovação por consenso em reunião do Plenário e publicação por resolução da CIBE.



PONTO DE ATENÇÃO

Aprovar o regimento na primeira reunião é desejável, mas não a qualquer custo. Se a minuta chega ao Plenário sem discussão prévia com a Undime, a alternativa correta não é forçar a votação: é aprovar um regimento provisório mínimo (o suficiente para a comissão funcionar: convocação, quórum, atas) e constituir grupo de trabalho paritário para o texto definitivo, com prazo certo. Uma CIBE que inaugura sua história com um regimento imposto compromete a confiança de que depende todo o restante.

3.1.2 Conteúdo mínimo do regimento

O regimento deve responder, de forma exaustiva, a doze questões operacionais. Este é o checklist de suficiência regimental:

#	Elemento	Observação
1	Competências da CIBE	Reprodução do art. 14 da LC nº 220/2025, sem inovação de objeto
2	Composição e presidência	Reprodução do art. 14, §§ 3º e 4º; regras de substituição, vacância e perda de assento
3	Quórum de instalação e quórum de aprovação	Ver item 3.1.3
4	Periodicidade das reuniões ordinárias e convocação das extraordinárias	Ver item 3.1.4
5	Formato das reuniões (presencial, híbrido, virtual)	Fator crítico de viabilidade em Estados de grande extensão territorial
6	Aspectos operacionais de subcomissões temporárias e grupos de trabalho	Quantidade simultânea, número de membros (paritário), duração, prorrogação, forma de registro
7	Relação entre subcomissões, grupos de trabalho e o Plenário	Fluxos de encaminhamento e de retorno
8	Órgão ou unidade que atuará como Secretaria-Executiva e suas atribuições	Ver item 2.2.3
9	Autoridades responsáveis por indicar e designar membros	Undime (5), capital (1), Seduc (5 + presidência); nomeação pelo Secretário Estadual
10	Elaboração, aprovação e publicização de atas e pactuações	Dever legal do art. 12, § 1º, III

#	Elemento	Observação
11	Processo de deliberação e formalização das pactuações	Consenso, resoluções orientadoras, recomendações, notas técnicas
12	Relação da CIBE com as instâncias normativas e de participação e controle social	CEE, Fórum Estadual, UNCME, CACS-Fundeb

A esses doze itens, o Guia recomenda acrescentar dois, ausentes da maioria das minutas em circulação e essenciais à saúde institucional da comissão:

- **Direito de pauta da representação municipal** — mecanismo que assegure a qualquer membro (e, expressamente, à representação municipal) o direito de propor tema para a ordem do dia, com prazo definido e critério objetivo de recusa (apenas a manifesta estranheza ao art. 14).
- **Monitoramento das pactuações** — item permanente de pauta, sob responsabilidade da Secretaria-Executiva, com relatório do estado de cumprimento de cada pactuação anterior.

3.1.3 Quórum, consenso e a questão do desempate

Quórum de instalação. Recomenda-se maioria absoluta dos membros com direito a voto (7 dos 12), com exigência cumulativa de presença mínima de ambas as representações — por exemplo, no mínimo 3 representantes estaduais e 3 municipais. Esta segunda condição é indispensável: sem ela, uma reunião com seis representantes estaduais e um municipal atingiria o quórum e poderia deliberar, o que desnatura por completo a lógica bipartite.

Consenso como regra. As deliberações devem ser tomadas preferencialmente por consenso — não como formalidade retórica, mas como método. Consenso, em instância intergestora, não significa unanimidade entusiástica: significa ausência de oposição formal após esgotada a negociação. É o padrão consagrado nas comissões intergestores da saúde e o único compatível com a paridade federativa.



O VOTO DE QUALIDADE DA PRESIDÊNCIA É INCOMPATÍVEL COM A LÓGICA BIPARTITE

O regimento da CITE prevê voto de qualidade da Presidência em caso de empate — solução aceitável em colegiado **tripartite**, no qual o empate não coincide com a clivagem federativa, e expressamente autorizada pela Portaria MEC nº 102/2026.

Na CIBE, a situação é **estruturalmente distinta**. A composição é 6×6 e a Presidência é ocupada, por imposição legal, pelo titular da Seduc. Conferir-lhe voto de qualidade significa dizer que, sempre que Estado e Municípios divergirem, **o Estado vence**. Isso converte a paridade em ficção e transforma a pactuação em decisão unilateral revestida de forma colegiada — em contradição direta com o art. 12, § 3º, e com o art. 14, § 1º, da LC nº 220/2025.

Recomendação do CONSED: que os regimentos das CIBEs **não adotem voto de qualidade** e, em vez disso, prevejam um **procedimento de tratamento da divergência**: (i) nova discussão na mesma reunião; (ii) retirada de pauta para melhor instrução; (iii) pedido de vista; (iv) remessa a subcomissão ou grupo de trabalho paritário, com prazo; (v) reapreciação em reunião subsequente.

Persistindo a divergência, a matéria não é pactuada — e essa é uma consequência legítima: a CIBE não decide sobre a política de nenhum ente, e a ausência de pactuação apenas mantém cada ente no exercício de sua autonomia. O que não se admite é fabricar consenso por regra de desempate favorável a uma das partes.

Votação subsidiária. Se o regimento admitir votação após esgotado o procedimento de composição, recomenda-se maioria simples dos presentes, com registro em ata da posição divergente — e explicitação de que a pactuação assim aprovada mantém seu caráter meramente orientador (art. 14, § 1º).

3.1.4 Reuniões: periodicidade, convocação e formato

Periodicidade das ordinárias. A CIBE é composta pelo Secretário Estadual, por cinco titulares de subsecretarias e por seis Secretários Municipais — agenda de altíssimo custo. Calendário mensal frequentemente resulta em reuniões esvaziadas ou canceladas, o que corrói a instância. Recomenda-se **reuniões ordinárias bimestrais** (mínimo de seis por ano) para o Plenário, com calendário anual aprovado na primeira reunião e publicado. As subcomissões e os grupos de trabalho reúnem-se com maior frequência, assumindo o trabalho técnico contínuo — de modo que o Plenário se dedique à negociação e à pactuação final, e não à instrução das

matérias.

Convocação. Ordinárias: antecedência mínima de **5 dias úteis**, com pauta e documentação pertinente. Extraordinárias: antecedência mínima de **48 horas**, por iniciativa da Presidência **ou por requerimento de um terço dos membros** — cláusula essencial para que a representação municipal não dependa exclusivamente da Presidência estadual para convocar.

Formato. Recomenda-se admitir expressamente os formatos presencial, híbrido e virtual, com equivalência de efeitos e de registro. Em Estados de grande extensão, o formato virtual é condição de existência real da comissão. Sugere-se, contudo, **ao menos uma reunião presencial anual**, preferencialmente descentralizada em um município do interior — instrumento poderoso de construção de confiança e de aproximação com o território.

Extrapauta. Admissível mediante aprovação da maioria simples dos presentes, **vedada** para matérias que envolvam pactuação de responsabilidades ou impacto orçamentário — que exigem instrução prévia.

3.1.5 Modelo sugerido de regimento interno

O **Anexo II** deste Guia apresenta minuta-padrão de regimento interno, construída a partir da LC nº 220/2025, do regimento da CITE e das experiências estaduais já consolidadas, e ajustada às recomendações desta Seção — em especial quanto ao quórum qualificado por representação, ao tratamento da divergência sem voto de qualidade, ao direito de pauta e ao monitoramento das pactuações. O modelo é referência, não camisa de força: deve ser adaptado à realidade de cada Estado, preservados os elementos indisponíveis da coluna 1 da matriz da Seção II.

3.2 Regionalização e capilaridade

3.2.1 Por que a CIBE estadual não basta

Uma CIBE com doze membros não pactua, sozinha, a oferta de educação básica em Estados com centenas de Municípios. Se a comissão permanecer confinada ao nível estadual, produzirá diretrizes gerais que não descem ao território — e o SNE se repetirá, em escala menor, como norma sem prática.

A colaboração efetiva acontece **onde a rede estadual e as redes municipais se encontram fisicamente**: numa microrregião, numa bacia de transporte escolar, num arranjo intermunicipal. É ali que se descobre que duas escolas atendem o mesmo bairro com ociosidade em ambas; que a rota do transporte estadual passa vazia pela porta de alunos municipais; que a transição do 5º para o 6º ano se perde entre dois prédios a duzentos metros um do outro. Por isso, **a regionalização não é acessório da CIBE: é condição de sua eficácia.**

3.2.2 Como estruturar as instâncias regionais

A LC nº 220/2025 não disciplina instâncias regionais da CIBE — o que significa que o Estado tem liberdade de desenho, a ser exercida pela via regimental e pactuada com a Undime. Três modelos possíveis:

Modelo	Desenho	Vantagens e limites
A — Subcomissões regionais (recomendado)	Instituídas pelo Plenário como subcomissões temporárias ou permanentes, com composição paritária entre representantes das Diretorias ou Coordenadorias Regionais de Ensino e Secretários Municipais da região, indicados pela seccional da Undime. Assessoram o Plenário com diagnóstico e propostas territoriais e acompanham a implementação das pactuações.	Integra-se organicamente à estrutura da CIBE prevista em lei, sem criar instância paralela.
B — Câmaras ou fóruns regionais de articulação	Instâncias de diálogo permanente, sem poder de pactuação, que alimentam a CIBE estadual.	Leveza e agilidade. Limite: não deliberam.
C — Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE) e consórcios	A LC nº 220/2025 autoriza os entes a constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, como consórcios ou outras formas previstas em lei (art. 9º).	Aproveita capacidade instalada. Cuidado: exige clareza sobre a distinção entre o consórcio (que executa e contrata) e a CIBE (que pactua e orienta).



RECOMENDAÇÃO PRÁTICA — FLUXOS BIDIRECIONAIS

Independentemente do modelo, o regimento deve prever fluxos explícitos:

De baixo para cima: as instâncias regionais encaminham diagnósticos, demandas e propostas à Secretaria-Executiva, que as instrui e as leva ao Plenário.

De cima para baixo: as resoluções orientadoras e as pactuações do Plenário são formalmente comunicadas às instâncias regionais, que acompanham sua implementação e reportam o cumprimento.

Sem esses fluxos formalizados, a regionalização vira reunião sem consequência.

3.2.3 Articulação com a Undime seccional e com as regionais de ensino

A Seccional da Undime. É a instituição que a lei elegeu para indicar cinco dos seis representantes municipais (art. 14, § 3º, II). Sua estrutura regional é a via natural de capilarização da CIBE junto aos Municípios não representados diretamente no Plenário. A sexta vaga municipal é reservada exclusivamente à Secretaria de Educação da capital do Estado, que a indica autonomamente — não por indicação da Undime. Essa distinção garante que a capital, enquanto ente singular de elevada capacidade institucional, tenha assento garantido, sem competição com os demais Municípios. Recomenda-se firmar entendimento formal com a seccional sobre: fluxo de indicação e substituição de representantes; calendário de consultas prévias às pautas; e uso da rede regional da Undime para difusão das pactuações. Igualmente, recomenda-se comunicação formal com a Seduc da capital sobre os processos de indicação e participação.

As Diretorias ou Coordenadorias Regionais de Ensino. São o braço territorial da Seduc e devem ser formalmente incumbidas de: apoiar tecnicamente as instâncias regionais; produzir diagnósticos territoriais para a CIBE; e monitorar a implementação das pactuações em sua área de abrangência. A designação dessa atribuição por ato interno da Seduc é medida de baixo custo e alto impacto.

3.3 Instrumentos de pactuação, publicidade e monitoramento

3.3.1 Os instrumentos e sua gradação

Instrumento	Função	Quando usar
Ata	Registro obrigatório de tudo o que se delibera (art. 12, § 1º, III)	Sempre. É o instrumento probatório da atividade da comissão
Recomendação	Manifestação não vinculante dirigida a entes ou instituições	Orientações de menor densidade, alertas, sugestões
Nota técnica	Manifestação analítica sobre matéria técnica ou jurídica	Subsídio a decisões dos entes; posicionamento da CIBE perante a CITE
Resolução orientadora	Formaliza a pactuação (art. 14, § 2º)	Sempre que houver pactuação sobre matéria do art. 14

3.3.2 Resoluções orientadoras: como elaborar e publicar

A resolução orientadora é o produto característico da CIBE. Estrutura recomendada:

- **numeração e data** (série anual contínua: Resolução Cibe/XX nº 001/2026);
- **ementa** — síntese objetiva do objeto pactuado;
- **preâmbulo** — indicação da competência (art. 14, inciso pertinente), do ato de instituição e da reunião em que se deu a pactuação;
- **considerandos** — fundamentação fática e jurídica, incluindo os dados que sustentaram a decisão;
- **parte dispositiva** — o conteúdo da pactuação, com responsáveis, prazos e produtos identificados. Uma resolução que não diz quem faz o quê até quando não é pactuação: é declaração de intenções;
- **cláusula de monitoramento** — indicação do instrumento e da periodicidade de acompanhamento;
- **assinatura da Presidência da CIBE**, com registro da aprovação consensual.

Publicação obrigatória

Diário Oficial do Estado e sítio eletrônico da CIBE. As atas têm publicação em sítio eletrônico expressamente exigida pelo art. 12, § 1º, III. Recomenda-se prazo regimental de até 15 dias após a aprovação — o silêncio quanto ao prazo é a principal causa de atas aprovadas e nunca publicadas.

3.3.3 Transparência: a página da CIBE

Recomenda-se que cada Estado mantenha página própria da CIBE no portal da Seduc — preferencialmente conectada à página da CITE no portal do MEC —, contendo: ato de instituição, ato de designação dos membros (atualizado) e regimento interno; calendário anual de reuniões e pautas; atas de todas as reuniões; todas as resoluções orientadoras, recomendações e notas técnicas; lista atualizada de subcomissões e grupos de trabalho; painel de monitoramento das pactuações; e canal de contato com a Secretaria-Executiva.



SUGESTÃO OPERACIONAL

Produzir, além da ata (documento formal e extenso), um **resumo executivo** de cada reunião — uma página, em linguagem acessível, com as decisões e os próximos passos —, destinado à difusão junto aos Municípios não representados no Plenário, às regionais de ensino e à sociedade.

3.3.4 Monitoramento: a pactuação que não se monitora não existe

O risco maior de uma CIBE não é deixar de pactuar. É pactuar e não acompanhar. Três dispositivos institucionais previnem esse risco:

- **Item permanente de pauta.** Toda reunião ordinária abre com o relato, pela Secretaria-Executiva, do estado de cumprimento das pactuações anteriores.
- **Matriz de pactuações.** Instrumento de gestão sob responsabilidade da Secretaria-Executiva, com uma linha por pactuação: objeto, resolução, responsáveis, prazo, indicador, status, providências.
- **Relatório anual da CIBE.** Documento aprovado pelo Plenário, publicado e encaminhado ao Fórum Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e à Secretaria-Executiva da CITE. É o instrumento que converte a atividade da CIBE em fato institucional verificável — e, como se verá na Seção IV, é a principal proteção contra a descontinuidade.



ARTICULAÇÃO COM A INDE E COM OS PLANOS DECENAIS

O monitoramento da CIBE deve apoiar-se nos dados da **Infraestrutura Nacional de Dados Educacionais** (art. 24) e articular-se à metodologia de monitoramento do PNE e dos planos estadual e municipais — que é, ela própria, objeto de pactuação da CIBE (art. 14, VIII).

Na prática: os indicadores do PEE e dos PMEs devem ser os mesmos indicadores usados no painel de monitoramento da CIBE. Duplicar sistemas de acompanhamento é desperdício e fonte de divergência estéril.

3.4 O Plano de Trabalho da CIBE

Instalada a comissão, a pergunta imediata das equipes é: o que pautar? A ausência de resposta é a principal causa de CIBEs que se reúnem, protocolam presença e não decidem nada.

O Guia recomenda que cada CIBE aprove um Plano de Trabalho, em dois momentos: na primeira reunião, aprova-se um Plano Provisório Mínimo (definindo apenas: calendário de reuniões ordinárias, composição inicial de subcomissões e grupos de trabalho prioritários, cronograma para diagnóstico do território) com prazo de até 30 dias para sua substituição por um Plano Definitivo Anual, após coleta de evidências territoriais e consulta aos Municípios. O Plano de Trabalho é o que transforma a CIBE de fórum de reuniões em instância de resultados, especificando para cada matéria: as subcomissões e grupos de trabalho necessários, os produtos esperados, os responsáveis e os prazos. O Anexo IV apresenta modelo pronto para adaptação.

3.4.1 Agenda progressiva sugerida

A sequência importa. Pautar o compartilhamento da matrícula do ensino fundamental na primeira reunião de uma comissão sem regimento, sem dados comuns e sem confiança construída é a receita conhecida do impasse.

Fase	Objetivo	Pautas
Fase 1 — Estruturação (primeiros 90 dias)	Existir juridicamente e funcionar	Aprovação do regimento interno por consenso; aprovação do calendário anual; designação e instalação da Secretaria-Executiva, com equipe nominal; levantamento e reconhecimento formal das subcomissões permanentes (art. 12, § 2º); criação da página da CIBE e publicação dos atos; aprovação do Plano de Trabalho do primeiro ano.
Fase 2 — Diagnóstico e confiança (meses 4 a 12)	Construir base comum de dados e entregar resultados de baixo conflito	Diagnóstico educacional do território (matrícula por rede e etapa, ociosidade e déficit de vagas, fluxo de transição, população fora da escola, rotas de transporte, indicadores de aprendizagem); constituição das subcomissões temporárias e grupos de trabalho prioritários; alinhamento do PEE e dos PMEs ao novo PNE e pactuação da metodologia comum de monitoramento (art. 14, VIII); primeiras pactuações de ganho mútuo — busca ativa articulada (VII), protocolo de transição entre etapas e redes (VI), formação continuada compartilhada, calendário e avaliações alinhados; estruturação das instâncias regionais.
Fase 3 — Pactuações estruturantes (a partir do 2º ano)	Enfrentar os temas de maior complexidade e maior impacto	Compartilhamento da oferta do ensino fundamental (art. 14, IV) — matrícula, prédios, movimentação de rede, com regras de transição que protejam o estudante e o profissional; programas suplementares em regime colaborativo (V) — rotas intermunicipais, compras conjuntas, custeio compartilhado; divisão de responsabilidades e mecanismos de transparência e controle por meta do PNE e do PEE (II); consolidação do ciclo anual — relatório, revisão de metas, novo Plano de Trabalho.



PRINCÍPIO DA AGENDA

Comece pelos temas em que todos ganham; avance para os temas em que é preciso negociar.

A capacidade de uma CIBE de pactuar a matrícula do ensino fundamental no terceiro ano depende inteiramente de ela ter pactuado a busca ativa no primeiro. Confiança federativa não se decreta: acumula-se.

SEÇÃO IV

CONTINUIDADE, CONTROLE, CAPACIDADE E RISCOS

4.1 Garantindo a continuidade institucional

4.1.1 O problema estrutural

A LC nº 220/2025 exige que o Estado **crie e mantenha** a CIBE (art. 6º, X). O verbo manter aponta para o risco mais previsível — e mais banal — da governança interfederativa brasileira: a **descontinuidade**.

O ciclo é conhecido. Uma gestão instala a comissão, aprova o regimento, pactua. Vem a eleição municipal e, em janeiro do ano seguinte, mudam simultaneamente centenas de Secretários Municipais de Educação — inclusive os seis que compõem a CIBE. Dois anos depois, muda o Governador, muda o Secretário Estadual, mudam os cinco subsecretários que compõem a representação estadual. Em quatro anos, **a totalidade dos doze membros titulares pode ter sido substituída**. A comissão sobrevive no papel; a memória, o acordo e a confiança evaporam.

Agrava o quadro o fato de que a CIBE não tem personalidade jurídica, não tem orçamento próprio, não tem quadro próprio e não tem sede. Ela existe institucionalmente na exata medida em que suas rotinas, seus registros e sua estrutura de apoio existirem.

4.1.2 Sete medidas de blindagem

#	Medida	Racional
1	Institucionalizar a Secretaria-Executiva como unidade permanente da estrutura da Seduc	A medida mais eficaz de todas. Uma Secretaria-Executiva prevista no regimento interno da Seduc, com atribuições formais, servidores efetivos designados e posição no organograma, atravessa as trocas de gestão. Uma que exista apenas como “atribuição adicional” de um assessor de confiança desaparece com ele.

#	Medida	Racional
2	Documentar tudo, publicar tudo	Atas, resoluções, matriz de pactuações e relatórios anuais publicados na página da CIBE. O registro público é a forma jurídica da memória institucional. Uma pactuação que existe apenas na lembrança dos que estavam na sala não vincula ninguém.
3	Adotar mandatos e prazos peremptórios de reposição	Prever prazo de mandato dos representantes (ex.: dois anos, permitida a recondução) e, sobretudo, prazo para reposição de membro que perca a condição (ex.: 30 dias). O que mata a comissão não é a substituição: é a vacância prolongada.
4	Instituir o protocolo de transição	Ao fim de cada gestão, a Secretaria-Executiva produz e entrega ao sucessor um dossiê da CIBE: atos constitutivos, regimento, composição, pactuações vigentes e seu estado de cumprimento, calendário e Plano de Trabalho em curso.
5	Vincular a CIBE ao ciclo dos planos decenais	Ancorar as pactuações nas metas do PEE e dos PMEs — e não em programas de governo — transfere a obrigação do plano de gestão para o plano legal. Metas de plano decenal não são revogadas por posse de novo Secretário.
6	Aprovar Plano de Trabalho plurianual, revisado anualmente	Um horizonte de trabalho que ultrapasse o exercício reduz o incentivo a recomeçar do zero.
7	Reportar externamente	O relatório anual encaminhado ao Fórum Estadual, ao CEE, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e à Secretaria-Executiva da CITE cria público externo para a existência da comissão. Uma instância que presta contas a terceiros é muito mais difícil de desmontar silenciosamente.



A LIÇÃO DAS COMISSÕES INTERGESTORES DA SAÚDE

As Comissões Intergestores Bipartite do SUS atravessaram mais de três décadas, dezenas de trocas de governo em todos os níveis e crises fiscais sucessivas. Não sobreviveram por virtude dos gestores: sobreviveram porque **estavam amarradas ao financiamento, à rotina e ao registro**. Sem pactuação na comissão, recursos não fluíam; sem ata publicada, o repasse não se operacionalizava.

A CIBE da educação **não tem essa amarração financeira** — e isso a torna estruturalmente mais frágil. A compensação possível é institucional: **rotina, registro, publicidade e reporte externo**. É a única blindagem disponível, e ela precisa ser construída deliberadamente.

4.2 O papel do controle externo: os Tribunais de Contas

4.2.1 O que o controle pode legitimamente exigir

A CIBE não é órgão de controle e não fiscaliza ninguém. Mas ela **é objeto de controle** — e as equipes estaduais devem compreender exatamente em que medida. O que os Tribunais de Contas e o Ministério Público podem exigir do Estado, com base na LC nº 220/2025:

- **A existência da CIBE.** O art. 6º, X, impõe ao Estado o dever de criar e manter a comissão; o art. 63 fixou prazo peremptório de 90 dias, já esgotado. A omissão é ilícito omissivo e caracteriza descumprimento de dever legal expresso.
- **O funcionamento efetivo.** Comissão criada e nunca instalada, sem membros designados, sem regimento e sem reuniões não satisfaz o dever de manter.
- **A publicidade das deliberações.** O art. 12, § 1º, III, impõe o registro em ata e a publicação em sítio eletrônico. Trata-se de dever legal específico, diretamente aferível.
- **A adequação normativa.** O art. 62 concede prazo de até dois anos, contado da publicação da LC — ou seja, até novembro de 2027 —, para que os entes adequem suas normas legais e administrativas ao SNE. É prazo em curso e deve ser objeto de planejamento explícito da Seduc.

4.2.2 O que o controle não pode exigir

LIMITES DO CONTROLE SOBRE A CIBE

O controle externo pode exigir que a CIBE exista, funcione e publique. Não pode exigir que ela pactue determinada matéria, nem determinar o conteúdo da pactuação, nem exigir que o ente adote política pactuada.

Fundamento: o art. 12, § 3º, veda que as políticas dos entes sejam submetidas ou aprovadas pelas comissões; e o art. 14, § 1º, define que as pactuações da CIBE têm caráter de orientação, no âmbito da autonomia federativa de cada ente. Uma pactuação não é ato administrativo vinculante do Estado nem do Município: é acordo orientador entre autônomos.

Consequentemente, é **juridicamente insustentável** a determinação, por órgão de controle, de que o Estado municipalize matrículas, altere rotas ou adote determinada estratégia “porque foi pactuado na CIBE” — assim como é insustentável responsabilizar gestor por não ter obtido consenso. **A ausência de pactuação não é ilícito.** O ilícito é a ausência da instância, ou a sua inexistência prática.

Recomendação: que as Secretarias registrem essa distinção de forma expressa nos considerandos de seus atos de instituição e em suas manifestações perante os órgãos de controle, e que o CONSED a sustente institucionalmente perante o TCU, a Atricon e os Tribunais de Contas estaduais.

4.2.3 O controle como indutor

Há, contudo, uma dimensão positiva. Os Tribunais de Contas têm exercido, crescentemente, papel indutor em educação — por meio de auditorias coordenadas, painéis de indicadores e recomendações estruturantes. A CIBE pode ser aliada desse movimento: um Estado que apresenta ao Tribunal de Contas um painel público de pactuações, com responsáveis, prazos e indicadores, transforma a comissão de passivo em ativo perante o controle. Recomenda-se que as Secretarias procurem ativamente os Tribunais de Contas, apresentem a CIBE e busquem alinhamento sobre o que será legitimamente cobrado — antes de serem cobradas.

4.3 Financiamento da governança e capacidade técnica

4.3.1 O custo da CIBE

A LC nº 220/2025 não previu fonte de custeio para as CIBEs. Para a CITE, a Portaria MEC nº 102/2026 (art. 10) determinou que as despesas correm à conta das dotações do MEC, sendo a participação função não remunerada de relevante interesse público, com direito a transporte e diárias quando convocado (art. 13, § 7º, da LC). **Por simetria, recomenda-se que os Estados adotem o mesmo modelo**, com custeio de transporte e diárias dos representantes municipais quando convocados para reuniões presenciais, à conta das dotações da Seduc.

Este ponto é mais relevante do que parece. Em Estados de grande extensão territorial, **o custo de deslocamento é a principal barreira real à presença dos Secretários Municipais** — especialmente os de municípios pequenos, cujas secretarias têm orçamento diminuto. Uma CIBE que não custeia a presença municipal e depois reclama do esvaziamento está, na prática, financiando a própria irrelevância.

Recomendações de custeio:

- prever em ação orçamentária específica da Seduc as despesas de funcionamento da CIBE (diárias, passagens, logística de reuniões, plataforma, capacitação);
- privilegiar o formato híbrido ou virtual para as reuniões ordinárias, reservando o presencial para momentos estratégicos;
- verificar, junto à consultoria jurídica e à unidade de Fundeb do Estado, a possibilidade de enquadramento de despesas de capacitação de gestores nas hipóteses legalmente admitidas — matéria que exige análise caso a caso e não comporta afirmação genérica.

4.3.2 Capacidade técnica: o gargalo real

Há um dado incômodo que precisa ser dito com franqueza: **a assimetria de capacidade técnica entre o Estado e os Municípios é o principal risco de captura da CIBE.**

A Seduc chega às reuniões com equipe de planejamento, dados, jurídico e assessoria. Um Secretário Municipal de um município de 8 mil habitantes chega sozinho, frequentemente acumulando funções, sem equipe e sem acesso a dados sistematizados. Formalmente, há paridade de votos. Materialmente, há disparidade de capacidade de formular, contestar e propor. O resultado previsível é a homologação, pela representação municipal, de propostas que ela não teve condições de avaliar — o que produz pactuações frágeis, que não se sustentam na implementação.

Medidas de mitigação:

- **Envio prévio e tempestivo** de toda a documentação, em linguagem acessível, com sumário executivo — nunca apresentação de matéria complexa em regime de primeira leitura em reunião.
- **Assessoria técnica à representação municipal**, viabilizada em articulação com a seccional da Undime e, quando possível, com apoio do Estado — sem que isso implique tutela.
- **Programa de capacitação continuada** dos membros da CIBE e das equipes das Secretarias Municipais, com foco em SNE e LC nº 220/2025, novo PNE, regime de colaboração, leitura e uso de dados educacionais, planejamento e monitoramento, e financiamento da educação. O CONSED, em articulação com a Undime e com o MEC, pode assumir papel central nessa oferta.
- **Assistência técnica do Estado aos Municípios** — dever que decorre da função supletiva estadual e que é, ele próprio, matéria pactuável na CIBE.
- **Base de dados comum e acessível** — a INDE (art. 24) tende a resolver estruturalmente esse problema; até lá, o Estado deve compartilhar seus dados territoriais com os Municípios como condição de pactuação legítima.



PRINCÍPIO

Não há pactuação legítima entre partes com assimetria radical de informação. Investir na capacidade técnica dos Municípios não é generosidade do Estado: é **condição de validade material** do processo de pactuação e de sustentabilidade das decisões nele tomadas.

4.4 Lições operacionais de experiências anteriores

Esta seção não narra casos de sucesso. Extrai **lições aplicáveis** — inclusive, e sobretudo, dos limites e falhas das experiências que precederam o SNE.

4.4.1 As Comissões Intergestores do SUS e do SUAS

O que funcionou e deve ser replicado:

- **A rotina como fundamento.** Reuniões com calendário fixo, pauta prévia e ata publicada. A previsibilidade do rito é o que transforma um colegiado em instituição.
- **O consenso como método, não como retórica.** Décadas de comissões bipartites da saúde demonstraram que a busca genuína de consenso, com procedimentos de tratamento da divergência, produz decisões mais estáveis do que a votação por maioria.
- **A estrutura de apoio técnico permanente.** Secretarias-executivas profissionalizadas, câmaras técnicas ativas, matérias instruídas antes de chegarem ao plenário.
- **A regionalização.** As Comissões Intergestores Regionais foram a resposta ao mesmo problema que as CIBEs enfrentam: a instância estadual não alcança o território.

O que falhou e deve ser evitado:

- **A burocratização.** Comissões que se tornaram cartórios de homologação de decisões técnicas já tomadas, com pautas de dezenas de itens e nenhuma deliberação substantiva.
- **A assimetria não enfrentada.** Municípios pequenos com participação meramente formal.
- **A dependência exclusiva do incentivo financeiro.** Quando a pactuação só acontece porque destrava recurso, ela deixa de acontecer no momento em que o recurso deixa de existir.

A diferença que a educação precisa enfrentar de frente: a CIBE não tem, hoje, amarração financeira. A pactuação educacional não destrava repasse. Isso significa que **a legitimidade, a utilidade prática e a publicidade terão de fazer** o trabalho que, na saúde, o dinheiro faz. É uma tarefa mais difícil — e exige que a CIBE seja, desde o início, visivelmente **útil** para quem dela participa.

4.4.2 O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

O Compromisso é o antecedente imediato e mais eloquente do SNE: uma política nacional que só funciona porque União, Estado e Municípios pactuam responsabilidades distintas sobre um mesmo objetivo, em um mesmo território, com um mesmo indicador.

Lições transferíveis:

- **Meta única e mensurável** cria linguagem comum e dissolve disputa de competência. Não se discute “de quem é a culpa” quando todos respondem pelo mesmo número.

- **Divisão explícita de papéis** — a União financia e avalia; o Estado apoia tecnicamente e articula; o Município executa — é exatamente o desenho do art. 14, II, da LC nº 220/2025.
- **Adesão formal com contrapartidas claras** produz compromisso verificável.
- **Dado público comparável** é o que sustenta a cobrança mútua.

Limite a evitar: o Compromisso depende fortemente de indução federal e de recurso vinculado. Uma CIBE que só pactue o que a União induz não está exercendo suas competências — está apenas retransmitindo. **A CIBE deve ter agenda própria**, derivada dos problemas do seu território.

4.4.3 Os Arranjos de Desenvolvimento da Educação

Os ADEs demonstraram, em diversos territórios, que Municípios vizinhos podem compartilhar formação, compras, avaliação e assistência técnica com ganho de escala e sem perda de autonomia. A LC nº 220/2025 lhes dá base expressa (art. 9º).

Lição central: os ADEs prosperaram onde havia um problema concreto e compartilhado, e sucumbiram onde nasceram como estrutura em busca de finalidade. Vale integralmente para a CIBE: **comissão que se reúne sem problema a resolver morre de irrelevância, não de conflito.**

4.5 Riscos típicos e como mitigá-los

#	Risco	Sinais de alerta	Mitigação
1	CIBE cartorial — existe no papel, não decide nada	Pautas informativas; reuniões sem deliberação; nenhuma resolução publicada	Plano de Trabalho anual com produtos e prazos; item permanente de monitoramento; relatório anual público
2	Captura pela Seduc — a comissão vira reunião ampliada do Estado	Pauta definida unilateralmente; regimento imposto; voto de qualidade; Municípios apenas homologam	Regimento aprovado por consenso; direito de pauta da representação municipal; ausência de voto de qualidade; envio prévio de documentação
3	Esvaziamento — os titulares não comparecem	Reuniões adiadas por falta de quórum; presença de assessores sem mandato	Calendário anual aprovado com antecedência; formato híbrido; custeio de deslocamento municipal; suplentes ativos; pauta útil
4	Assimetria técnica — os Municípios não têm como avaliar o que aprovam	Matérias complexas apresentadas em reunião; ausência de contraponto municipal	Documentação prévia; assessoria à representação municipal via Undime; capacitação continuada; dados compartilhados

#	Risco	Sinais de alerta	Mitigação
5	Pactuação sem monitoramento	Resoluções sem responsável, prazo ou indicador; ninguém sabe se algo foi cumprido	Cláusula de monitoramento obrigatória em toda resolução; matriz de pactuações; item permanente de pauta
6	Conflito de competência com o CEE ou o Fórum Estadual	CIBE tentando normatizar; CEE ou Fórum pretendendo homologar pactuações	Delimitação expressa no regimento; articulação formal (comunicação recíproca de atos, convite mútuo)
7	Excesso de ambição inicial — pautar matrícula na primeira reunião	Impasse precoce; desgaste político; Municípios se retiram	Agenda progressiva (item 3.4.1): começar por ganho mútuo, avançar para o conflito
8	Descontinuidade — a CIBE morre na troca de gestão	Vacância prolongada; ausência de registros; Secretaria-Executiva pessoalizada	As sete medidas de blindagem (item 4.1.2)
9	Judicialização e cobrança indevida — controle exigindo conteúdo de pactuação	Determinações de Tribunal de Contas ou Ministério Público sobre o mérito de pactuações	Registro expresso do art. 12, § 3º, e do art. 14, § 1º, nos atos; atuação institucional do CONSED perante o controle
10	Regionalização ausente — a CIBE não chega ao território	Pactuações genéricas; nenhuma implementação verificável na ponta	Subcomissões regionais paritárias; fluxos bidirecionais formalizados; regionais de ensino incumbidas por ato



SÍNTESE FINAL DO GUIA

A Lei Complementar nº 220/2025 fez o que trinta e sete anos de Constituição não haviam feito: **deu forma jurídica e instância própria ao regime de colaboração**. Mas a lei entregou às Secretarias Estaduais uma moldura, não um sistema pronto.

A CIBE não funcionará porque a lei existe. Funcionará se for construída — com regimento legítimo, rotina previsível, dados comuns, pauta útil, registro público, capilaridade territorial e monitoramento real.

Essa construção é, hoje, a principal tarefa institucional das Secretarias Estaduais de Educação no âmbito do SNE. E é a razão de ser deste Guia.

ANEXO I — MINUTA-PADRÃO DE ATO DE INSTITUIÇÃO DA CIBE



NOTA DE USO

A espécie normativa (decreto do Governador ou portaria do Secretário Estadual) deve seguir a organização administrativa de cada Estado — a LC nº 220/2025 exige apenas “ato do respectivo Poder Executivo” (art. 12, § 1º, I).

Estados que já editaram ato de instituição em desconformidade com o art. 14, §§ 3º e 4º, devem utilizar esta minuta como base de ato retificador, precedido de articulação com a seccional da Undime. Os campos entre colchetes devem ser preenchidos.

DECRETO Nº [], DE [] DE [] DE []

Institui a Comissão Intergestores Bipartite da Educação do Estado de [] — Cibe/[UF], no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE [], no uso das atribuições que lhe confere o art. [] da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso X, 12 e 14 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I — DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída a **Comissão Intergestores Bipartite da Educação do Estado de []** — Cibe/[UF], instância permanente de articulação, negociação e pactuação entre os gestores da educação do Estado e de seus Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Educação — SNE, nos termos dos arts. 12, inciso II, e 14 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º A Cibe/[UF] tem por finalidade fortalecer o regime de colaboração entre o Estado e seus Municípios, mediante a articulação, a negociação e a pactuação das políticas educacionais de interesse comum, observadas a autonomia federativa dos entes e as disposições do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 3º A atuação da Cibe/[UF] observará:

- I – a autonomia dos entes federados;
- II – o regime de colaboração e a corresponsabilidade pela trajetória escolar dos estudantes;

- III – a equidade territorial;
- IV – a busca do consenso como método de deliberação;
- V – a transparência e a publicidade de seus atos;
- VI – as diretrizes do Sistema Nacional de Educação e as pactuações da Comissão Intergestores Tripartite da Educação — Cite.

Parágrafo único. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 220, de 2025, as competências da Cibe/[UF] **não implicam a aprovação ou a submissão a ela, pelos entes federados, de suas políticas, programas ou ações educacionais.**

CAPÍTULO II — DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º À Cibe/[UF], sob coordenação da Secretaria de Estado da Educação, compete pactuar sobre:

- I – a coordenação das ações entre o Estado e seus Municípios para a implementação das estratégias e o alcance das metas do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos estadual e municipais de educação;
- II – a divisão de responsabilidades entre o Estado e seus Municípios nas ações de que trata o inciso I, bem como os mecanismos de transparência e controle de sua execução;
- III – a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;
- IV – as estratégias para o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no âmbito do território estadual;
- V – as estratégias colaborativas de oferta de programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica, em especial os de alimentação e de transporte escolar;
- VI – as estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes de ensino, consideradas a equidade de aprendizagem e a trajetória harmônica dos estudantes;
- VII – as estratégias para quantificação, identificação e implementação de programas de busca ativa direcionados a crianças, jovens e adultos não atendidos na educação básica;
- VIII – a metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os planos estadual e municipais de educação, de modo articulado com a metodologia relativa ao Plano Nacional de Educação;
- IX – outras matérias correlatas submetidas à sua apreciação, no âmbito de sua finalidade institucional e de sua competência legal.

Art. 5º Compete ainda à Cibe/[UF]:

- I – elaborar e aprovar, por consenso, o seu Regimento Interno;
- II – aprovar o calendário anual de reuniões ordinárias;
- III – aprovar o seu Plano de Trabalho;

- IV – deliberar sobre a pauta das reuniões;
- V – instituir subcomissões temporárias e grupos de trabalho;
- VI – aprovar a participação de convidados, sem direito a voto.

Art. 6º As pactuações realizadas no âmbito da Cibe/[UF] **têm caráter de orientação** aos entes federados para a formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, e serão formalizadas, quando couber, por **resoluções orientadoras**, nos termos do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 220, de 2025.

CAPÍTULO III — DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º A Cibe/[UF] terá **composição paritária** entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, da seguinte forma:

- I – **6 (seis) representantes do Estado** e 6 (seis) suplentes, entre os quais o titular da Secretaria de Estado da Educação, que **presidirá** a comissão e indicará os demais representantes estaduais entre os titulares dos órgãos da Secretaria em nível de secretaria adjunta, subsecretaria ou equivalente;
- II – **6 (seis) representantes dos Municípios** e 6 (seis) suplentes, titulares de Secretarias Municipais de Educação, dos quais **5 (cinco) indicados pela seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — Undime no Estado** e **1 (um) indicado pela Secretaria de Educação da Capital**.

§ 1º Os integrantes da Cibe/[UF] **serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Educação**, observadas as indicações de que trata o inciso II.

§ 2º A participação na Cibe/[UF] é função **não remunerada** de relevante interesse público, fazendo jus os membros, quando convocados para reuniões presenciais, a transporte e diárias, na forma da legislação estadual e à conta das dotações da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º Os membros suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos, com os mesmos direitos e deveres.

CAPÍTULO IV — DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º Integram a estrutura da Cibe/[UF]: I – o Plenário; II – a Presidência; III – as Subcomissões Permanentes; IV – as Subcomissões Temporárias; V – os Grupos de Trabalho; VI – a Secretaria-Executiva.

Art. 9º São consideradas **Subcomissões Permanentes** da Cibe/[UF] as comissões intergestores bipartites da educação já criadas ou que venham a ser criadas por lei estadual para programas e ações específicas, observadas as atribuições previstas nas respectivas leis de criação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 220, de 2025.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva promoverá, no prazo de [30] dias, o levantamento das comissões de que trata o caput e submeterá o respectivo rol ao Plenário

para reconhecimento formal.

Art. 10. A Cibe/[UF] poderá instituir **Subcomissões Temporárias e Grupos de Trabalho**, observada a composição paritária, admitida nos Grupos de Trabalho a participação de especialistas e de representantes da sociedade civil organizada, na forma do Regimento Interno.

Art. 11. A **Secretaria-Executiva** da Cibe/[UF] será exercida por [indicar a unidade — ex.: a Subsecretaria de Planejamento e Articulação com os Municípios] da Secretaria de Estado da Educação, à qual compete prestar o apoio técnico, administrativo e articulatório necessário ao funcionamento da comissão, na forma do Regimento Interno.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Cibe/[UF] serão definidos em **Regimento Interno próprio, aprovado consensualmente** por seus membros, nos termos do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 220, de 2025.

Art. 13. As deliberações da Cibe/[UF] serão registradas em atas, lavradas na forma do Regimento Interno e **publicadas em seu sítio eletrônico**, nos termos do art. 12, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 220, de 2025.

CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Cibe/[UF] será instalada em até [30] dias contados da publicação deste Decreto, cabendo à Presidência convocar a primeira reunião.

Art. 15. O Secretário de Estado da Educação editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[Local], [data].

[GOVERNADOR]

[SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO]

ANEXO I-A — MINUTA-PADRÃO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS



NOTA DE USO

Ato **privativo do Secretário Estadual de Educação** (art. 14, § 4º, da LC nº 220/2025). O Secretário **nomeia**, mas **não escolhe** os representantes municipais: designa os nomes indicados pela seccional da Undime (5) e pela Secretaria de Educação da Capital (1). Recomenda-se que a portaria registre expressamente os ofícios de indicação, para lastrear a legalidade do ato.

PORTARIA SEDUC Nº [], DE [] DE [] DE []

Designa os membros da Comissão Intergestores Bipartite da Educação do Estado de [] — Cibe/[UF].

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, e no art. 7º, § 1º, do Decreto nº [], de [], considerando as indicações formalizadas pela seccional da Undime/[UF] (Ofício nº []) e pela Secretaria Municipal de Educação de [Capital] (Ofício nº []),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os membros da Cibe/[UF]:

I – Representantes do Estado:

	Titular	Cargo	Suplente	Cargo
a)	[Nome]	Secretário(a) de Estado da Educação — Presidente	[Nome]	[Cargo]
b)	[Nome]	[Secretaria Adjunta / Subsecretaria]	[Nome]	[Cargo]
c)	[Nome]	[]	[Nome]	[]
d)	[Nome]	[]	[Nome]	[]
e)	[Nome]	[]	[Nome]	[]
f)	[Nome]	[]	[Nome]	[]

II – Representantes dos Municípios:

	Titular	Município	Origem da indicação	Suplente	Município
a)	[Nome]	[Capital]	Seduc da Capital	[Nome]	[Capital]
b)	[Nome]	[]	Undime/[UF]	[Nome]	[]
c)	[Nome]	[]	Undime/[UF]	[Nome]	[]
d)	[Nome]	[]	Undime/[UF]	[Nome]	[]
e)	[Nome]	[]	Undime/[UF]	[Nome]	[]
f)	[Nome]	[]	Undime/[UF]	[Nome]	[]

Art. 2º Os representantes municipais deverão ser titulares de Secretarias Municipais de Educação, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 220, de 2025.

Art. 3º A perda da condição que fundamentou a designação implica a **vacância automática** do assento, cabendo à Secretaria-Executiva comunicar o fato, no prazo de [10] dias, à autoridade ou entidade responsável pela indicação, que deverá indicar o substituto em até **[30] dias**.

Art. 4º A participação na Cibe/[UF] é função não remunerada de relevante interesse público.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[SECRETÁRIO(A) DE ESTADO DA EDUCAÇÃO]

ANEXO II — MINUTA-PADRÃO DE REGIMENTO INTERNO DA CIBE



NOTA DE USO

Este modelo **não é ato do Poder Executivo: é ato da própria CIBE**, aprovado **por consenso** (art. 12, § 1º, II, da LC nº 220/2025). A Seduc pode elaborar a minuta; **a aprovação é do colegiado**. Recomenda-se envio prévio aos membros com no mínimo 15 dias de antecedência e articulação formal com a seccional da Undime.

Os dispositivos assinalados com [★] incorporam recomendações específicas deste Guia e não constam da maioria das minutas em circulação.

RESOLUÇÃO Cibe/[UF] Nº 001, DE [] DE [] DE []

Aprova o Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite da Educação do Estado de [].

A COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE [], no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12, § 1º, inciso II, e no art. 14 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, e no Decreto Estadual nº [], de [], **aprovado consensualmente** em sua [1ª] Reunião Ordinária, realizada em [data], resolve aprovar o seguinte **REGIMENTO INTERNO**:

CAPÍTULO I — DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Comissão Intergestores Bipartite da Educação do Estado de [] — **Cibe/[UF]** — é instância permanente de articulação, negociação e pactuação entre os gestores da educação do Estado e de seus Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

Art. 2º A Cibe/[UF] observará em sua atuação: a autonomia dos entes federados; o regime de colaboração; a corresponsabilidade pela trajetória escolar dos estudantes; a equidade territorial; a busca do consenso; a transparência; e as diretrizes do SNE e as pactuações da Cite.

Art. 3º Compete à Cibe/[UF] pactuar sobre as matérias do art. 14, incisos I a VIII, da Lei Complementar nº 220, de 2025, e ainda:

- I – elaborar e aprovar, por consenso, o seu Regimento Interno e suas alterações;
- II – aprovar o **calendário anual** de reuniões ordinárias;
- III – aprovar o **Plano de Trabalho anual** e o **Relatório Anual** de atividades; [★]

- IV – deliberar sobre a pauta das reuniões;
- V – instituir Subcomissões Temporárias e Grupos de Trabalho e reconhecer as Subcomissões Permanentes;
- VI – aprovar a participação de convidados, sem direito a voto;
- VII – acompanhar o cumprimento das pactuações celebradas. [★]

Art. 4º As pactuações da Cibe/[UF] têm **caráter de orientação** aos entes federados, no âmbito de sua autonomia, e **não implicam** a aprovação ou a submissão à Comissão de suas políticas, programas ou ações educacionais, nos termos dos arts. 12, § 3º, e 14, § 1º, da Lei Complementar nº 220, de 2025.

CAPÍTULO II — DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 5º A Cibe/[UF] tem composição paritária, na forma do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 220, de 2025: 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes do Estado, presidida pelo titular da Secretaria de Estado da Educação; e 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes dos Municípios, sendo 5 (cinco) indicados pela seccional da Undime/[UF] e 1 (um) pela Secretaria de Educação da Capital.

Art. 6º Integram a estrutura da Cibe/[UF]: o Plenário; a Presidência; as Subcomissões Permanentes; as Subcomissões Temporárias; os Grupos de Trabalho; e a Secretaria-Executiva.

Art. 7º O mandato dos membros é de [2 (dois)] anos, permitida a recondução, extinguindo-se automaticamente com a perda da condição funcional que fundamentou a designação. [★]

§ 1º Verificada a vacância, a Secretaria-Executiva comunicará o fato, em até 10 (dez) dias, à autoridade ou entidade responsável pela indicação, que indicará o substituto em até **30 (trinta) dias**. [★]

§ 2º A vacância não obsta o funcionamento da Comissão, desde que preservado o quórum do art. 15.

CAPÍTULO III — DA PRESIDÊNCIA E DOS MEMBROS

Art. 8º Compete à **Presidência**:

- I – dirigir os trabalhos, convocar e presidir as reuniões;
- II – cumprir e fazer cumprir a legislação e as deliberações da Comissão;
- III – representar a Cibe/[UF];
- IV – submeter a pauta ao Plenário;
- V – assinar e publicar as resoluções, recomendações e notas técnicas aprovadas;
- VI – zelar pela paridade e pela busca do consenso. [★]

§ 1º Nas ausências e impedimentos, a Presidência será exercida por seu suplente.

§ 2º A Presidência **não dispõe de voto de qualidade**, aplicando-se, em caso de divergência, o disposto no art. 18. [★]

Art. 9º São deveres dos membros: comparecer às reuniões; comunicar previamente a impossibilidade de comparecimento ao suplente e à Secretaria-Executiva; apreciar previamente a documentação; zelar pelo cumprimento das pactuações em seu ente; e difundir as deliberações da Comissão em seu âmbito de atuação. [★]

Art. 10. São **direitos dos membros:** participar das discussões e deliberações; propor matérias para a pauta, na forma do art. 13; requerer vista; solicitar a convocação de reunião extraordinária, na forma do art. 12, § 2º; e registrar em ata posição divergente. [★]

CAPÍTULO IV — DAS REUNIÕES

Art. 11. As reuniões ordinárias do Plenário serão **[bimestrais]**, conforme calendário anual aprovado na primeira reunião do exercício e publicado no sítio eletrônico da Comissão, observado o mínimo de **[6 (seis)] reuniões por ano**.

Art. 12. As reuniões extraordinárias serão convocadas:

I – pela Presidência; ou

II – **mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto**, hipótese em que a Presidência procederá à convocação em até 5 (cinco) dias. [★]

Art. 13. A pauta será elaborada pela Secretaria-Executiva, observadas as competências do art. 3º e as deliberações anteriores.

§ 1º **Qualquer membro poderá propor matéria para inclusão na pauta**, mediante solicitação fundamentada encaminhada à Secretaria-Executiva com antecedência mínima de **15 (quinze) dias da reunião**. [★]

§ 2º A recusa de inclusão somente poderá fundar-se na **manifesta estranheza da matéria às competências da Comissão**, devendo ser motivada por escrito e comunicada ao proponente e ao Plenário. [★]

§ 3º Constará **item permanente de pauta** de toda reunião ordinária o relato, pela Secretaria-Executiva, do estado de cumprimento das pactuações anteriores. [★]

Art. 14. As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de **5 (cinco) dias úteis** e as extraordinárias com **48 (quarenta e oito) horas**, sempre acompanhadas da pauta e da documentação pertinente, encaminhadas simultaneamente a titulares e suplentes.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser realizadas nos formatos **presencial, híbrido**

ou **virtual**, com idênticos efeitos, assegurada, sempre que possível, ao menos **uma reunião presencial anual**, preferencialmente descentralizada. [★]

CAPÍTULO V — DO QUÓRUM E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 15. As reuniões serão instaladas com quórum de **maioria absoluta** dos membros com direito a voto, **exigida, cumulativamente, a presença mínima de 3 (três) representantes do Estado e 3 (três) representantes dos Municípios**. [★]

Art. 16. As deliberações serão tomadas, **preferencialmente, por consenso**, entendido como a ausência de oposição formal após esgotada a negociação.

Art. 17. A inclusão de matéria extrapauta dependerá de aprovação da maioria simples dos presentes, **vedada** para matérias que envolvam pactuação de responsabilidades ou impacto orçamentário. [★]

Art. 18. Não alcançado o consenso, a matéria será submetida ao seguinte procedimento de tratamento da divergência: [★]

- I – nova discussão na mesma reunião;
- II – pedido de vista, por prazo não superior a [15] dias;
- III – retirada de pauta para melhor instrução;
- IV – remessa a Subcomissão ou Grupo de Trabalho **paritário**, com prazo certo, para elaboração de proposta de composição;
- V – reapreciação em reunião subsequente.

§ 1º Esgotado o procedimento e persistindo a divergência, **a matéria não será pactuada**, registrando-se em ata as posições das representações, sem prejuízo de sua reapresentação futura.

§ 2º Facultativamente, e desde que assim deliberado por consenso, a matéria poderá ser submetida a votação, considerando-se aprovada por maioria simples dos presentes, mantido o **caráter orientador** da pactuação e assegurado o registro em ata da posição divergente.

Art. 19. Poderão participar das reuniões, **sem direito a voto**, convidados aprovados pelo Plenário, em especial representantes do Conselho Estadual de Educação, do Fórum Estadual de Educação, da UNCME, do CACS-Fundeb, de instituições de pesquisa e de organizações da sociedade civil, conforme a pertinência da matéria. [★]

CAPÍTULO VI — DAS SUBCOMISSÕES E DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 20. São **Subcomissões Permanentes** as comissões intergestores bipartites da educação criadas por lei estadual para programas e ações específicas (art. 12, § 2º, da LC nº 220/2025), observadas as atribuições de suas leis de criação, além das instituídas pelo Plenário.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva manterá **atualizada e publicizada** a listagem das Subcomissões Permanentes.

Art. 21. As **Subcomissões Temporárias** serão instituídas por deliberação do Plenário, observados os limites de:

I – até **[10]** em operação simultânea, com duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período;

II – até **[12]** membros cada, **em composição paritária** entre indicados pela Seduc e pela seccional da Undime/[UF].

Art. 22. Os **Grupos de Trabalho** poderão ser criados pelo Plenário ou pelas Subcomissões, com composição paritária, **admitida a participação de especialistas e de representantes da sociedade civil organizada** (art. 12, § 1º, V, da LC nº 220/2025), observados os limites de [10] em operação simultânea e [12] membros cada.

Art. 23. O ato de criação de Subcomissão Temporária ou Grupo de Trabalho indicará: finalidade; composição; coordenação e relatoria; prazo; e **produto esperado**. [★]

Art. 24. As Subcomissões e os Grupos de Trabalho **instruem tecnicamente** as matérias e formulam propostas, **cabendo ao Plenário a pactuação final**, e reunir-se-ão, ordinariamente, [trimestralmente], preferencialmente por videoconferência.

CAPÍTULO VII — DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 25. A Secretaria-Executiva será exercida por [unidade da Seduc], com equipe designada nominalmente, competindo-lhe:

I – organizar as reuniões e providenciar convocação, pauta e documentação;

II – instruir tecnicamente as matérias, inclusive quanto à conformidade jurídica e ao impacto orçamentário;

III – lavrar as atas e submetê-las à aprovação;

IV – **publicar as atas e as resoluções** nos prazos deste Regimento;

V – redigir, numerar, publicar e arquivar os atos da Comissão;

VI – prestar apoio técnico às Subcomissões e aos Grupos de Trabalho;

VII – manter a **matriz de pactuações** e reportar seu cumprimento ao Plenário; [★]

VIII – elaborar as minutas do Plano de Trabalho e do Relatório Anual; [★]

IX – articular-se com a Secretaria-Executiva da Cite, com as instâncias regionais e com a seccional da Undime/[UF];

X – manter atualizada a **página eletrônica** da Comissão;

XI – **preservar a memória institucional** e elaborar o dossiê de transição ao término de cada gestão. [★]

CAPÍTULO VIII — DA REGIONALIZAÇÃO [★]

Art. 26. A Cibe/[UF] poderá instituir **Subcomissões Regionais**, de composição paritária entre representantes das [Diretorias/Coordenadorias] Regionais de Ensino e Secretários Municipais de Educação da respectiva região, indicados pela seccional da Undime/[UF].

Art. 27. Às Subcomissões Regionais compete: elaborar diagnósticos territoriais; propor matérias ao Plenário; e **acompanhar a implementação das pactuações** em sua área de abrangência.

Art. 28. A Secretaria-Executiva assegurará **fluxos bidirecionais** entre o Plenário e as instâncias regionais, comunicando-lhes formalmente as resoluções aprovadas e submetendo ao Plenário as proposições regionais.

Art. 29. A Cibe/[UF] poderá reconhecer e articular-se com **consórcios públicos e arranjos territoriais** de desenvolvimento da educação constituídos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 220, de 2025, sem prejuízo de sua autonomia.

CAPÍTULO IX — DOS ATOS, DA PUBLICIDADE E DO MONITORAMENTO

Art. 30. As deliberações da Cibe/[UF] serão formalizadas por: **atas; resoluções orientadoras; recomendações; e notas técnicas.**

Art. 31. De cada reunião será lavrada **ata**, contendo: data, horário e local ou plataforma; relação dos presentes; pauta; síntese das discussões; deliberações, encaminhamentos e responsáveis; e registro das posições divergentes.

§ 1º As atas serão submetidas à aprovação na reunião subsequente e **publicadas no sítio eletrônico da Comissão em até 15 (quinze) dias** após a aprovação. [★]

§ 2º A Secretaria-Executiva produzirá, adicionalmente, **resumo executivo** de cada reunião, em linguagem acessível, para difusão junto aos Municípios, às instâncias regionais e à sociedade. [★]

Art. 32. As **resoluções orientadoras** formalizarão as pactuações e conterão, obrigatoriamente: numeração e data; ementa; preâmbulo com indicação da competência e da reunião; considerandos; parte dispositiva com **responsáveis, prazos e produtos identificados**; e **cláusula de monitoramento**. [★]

Parágrafo único. As resoluções serão publicadas no **Diário Oficial do Estado** e no **sítio eletrônico** da Comissão.

Art. 33. A Cibe/[UF] manterá página eletrônica própria contendo: atos constitutivos; composição atualizada; Regimento Interno; calendário e pautas; atas; resoluções, recomendações e notas técnicas; listagem de Subcomissões e Grupos de Trabalho; **painel de monitoramento das pactuações**; Plano de Trabalho; Relatório Anual; e canal de contato. [★]

Art. 34. A Cibe/[UF] aprovará, na primeira reunião ordinária de cada exercício, o **Plano de**

Trabalho anual e, na última, o **Relatório Anual de atividades**, que será encaminhado ao Fórum Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria-Executiva da Cite. [★]

CAPÍTULO X — DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL [★]

Art. 35. A Cibe/[UF] manterá articulação permanente, respeitadas as competências próprias de cada instância, com: o Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Municipais de Educação; o Fórum Estadual de Educação; os conselhos de acompanhamento e controle social; e a Comissão Intergestores Tripartite da Educação.

Parágrafo único. A articulação de que trata o caput **não implica subordinação, homologação ou submissão recíproca** de atos, observadas as competências fixadas nos arts. 11 a 20 da Lei Complementar nº 220, de 2025.

CAPÍTULO XI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este Regimento poderá ser alterado por deliberação **consensual** do Plenário, mediante proposta de qualquer membro, apresentada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo **Plenário**. [★]

Art. 38. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

[PRESIDENTE DA Cibe/[UF]]

ANEXO III — CHECKLIST DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CIBE



NOTA DE USO

Como o prazo do **art. 63 da LC nº 220/2025 (90 dias para criação e instalação)** se esgotou em fevereiro de 2026, os prazos abaixo são contados **a partir da data em que o Estado iniciar ou retomar o processo**, e devem ser cumpridos em regime de urgência. A coluna “Fundamento” indica se o item é obrigação legal (indisponível) ou recomendação do CONSED (adaptável).

Bloco 1 — Diagnóstico da situação atual

Ponto de partida para todo Estado, inclusive os que já editaram atos.

#	Verificação	Situação esperada	Status
1.1	Existe ato de instituição da CIBE publicado?	Decreto ou portaria publicado no Diário Oficial	☐
1.2	O ato reproduz as competências do art. 14 da LC nº 220/2025?	Incisos I a VIII reproduzidos	☐
1.3	A composição prevista é 6+6 titulares e 6+6 suplentes?	Conforme art. 14, § 3º	☐
1.4	A representação municipal prevê 5 Undime + 1 Capital?	Conforme art. 14, § 3º, II	☐
1.5	A presidência é do titular da Seduc?	Conforme art. 14, § 3º, I	☐
1.6	Os membros foram designados por ato do Secretário Estadual?	Conforme art. 14, § 4º	☐
1.7	As indicações municipais partiram da Undime e da Capital?	Ofícios formais arquivados	☐
1.8	A Secretaria-Executiva foi designada, com equipe nominal?	Ato específico	☐
1.9	A CIBE já foi instalada (primeira reunião realizada)?	Ata lavrada	☐
1.10	O regimento interno foi aprovado por consenso pela CIBE?	Resolução da CIBE (não decreto ou portaria)	☐
1.11	Existe página eletrônica da CIBE com atos e atas? publicados?	Dever legal — art. 12, § 1º, III	☐



ATENÇÃO

Qualquer resposta negativa nos itens 1.2 a 1.7 exige **ato retificador**, precedido de articulação com a seccional da Undime (ver Seção II, item 2.1.2).

Bloco 2 — Constituição (prazo-alvo: 60 dias)

#	Ação	Responsável	Prazo	Fundamento	Status
2.1	Articulação prévia com a seccional da Undime e a Seduc da Capital sobre o desenho da CIBE	Seduc / Gabinete	D+0	Recomendação	☐
2.2	Elaboração da minuta do ato de instituição (Anexo I)	Seduc / Jurídico	D+10	LC 220, art. 12, § 1º, I	☐
2.3	Publicação do ato de instituição no Diário Oficial	Governo do Estado / Seduc	D+20	Obrigações legais	☐
2.4	Ofício à Undime seccional solicitando indicação de 5 titulares e 5 suplentes	Seduc	D+20	LC 220, art. 14, § 3º, II	☐
2.5	Ofício à Seduc da Capital solicitando indicação de 1 titular e 1 suplente	Seduc	D+20	LC 220, art. 14, § 3º, II	☐
2.6	Definição interna dos 5 representantes estaduais e suplentes	Secretário Estadual	D+25	LC 220, art. 14, § 3º, I	☐
2.7	Designação da Secretaria-Executiva, com equipe nominal	Secretário Estadual	D+25	Recomendação	☐
2.8	Recebimento das indicações municipais	Secretaria-Executiva	D+40	—	☐
2.9	Publicação da portaria de designação dos membros (Anexo I-A)	Secretário Estadual	D+45	Obrigações legais (art. 14, § 4º)	☐
2.10	Levantamento das comissões bipartites já existentes por lei estadual	Secretaria-Executiva	D+45	LC 220, art. 12, § 2º	☐
2.11	Criação da página eletrônica da CIBE no portal da Seduc	Secretaria-Executiva / TI	D+50	LC 220, art. 12, § 1º, III	☐
2.12	Envio da minuta do Regimento Interno e do Plano de Trabalho aos membros	Secretaria-Executiva	D+45	Recomendação	☐

#	Ação	Responsável	Prazo	Fundamento	Status
2.13	Reunião técnica preparatória paritária sobre a minuta	Secretaria-Executiva + Undime	D+55	Recomendação forte	☐
2.14	Convocação da 1ª Reunião Ordinária	Presidência	D+52	Recomendação	☐
2.15	INSTALAÇÃO DA CIBE — 1ª Reunião Ordinária	Presidência	D+60	Obrigaçao legal (art. 63)	☐

Bloco 3 — Pauta obrigatória da 1ª Reunião

#	Item	Instrumento	Status
3.1	Instalação e apresentação dos membros	Ata	☐
3.2	Aprovação consensual do Regimento Interno (ou de regimento provisório mínimo + GT paritário com prazo certo)	Resolução Cibe nº 001	☐
3.3	Aprovação do calendário anual de reuniões ordinárias	Resolução	☐
3.4	Reconhecimento formal das Subcomissões Permanentes existentes (art. 12, § 2º)	Resolução	☐
3.5	Aprovação do Plano de Trabalho do exercício (Anexo IV)	Resolução	☐
3.6	Definição das primeiras Subcomissões Temporárias e Grupos de Trabalho	Resolução	☐
3.7	Deliberação sobre o modelo de regionalização a ser desenvolvido	Ata / encaminhamento	☐
3.8	Lavratura e encaminhamento da ata para aprovação	Ata	☐



NA PRÁTICA

Se não houver acordo prévio sobre o regimento, não force a votação. Aprove um regimento provisório mínimo (convocação, quórum, atas) e constitua grupo de trabalho paritário com prazo. Ver Seção III, item 3.1.1.

Bloco 4 — Estruturação (primeiros 90 dias após a instalação)

#	Ação	Responsável	Fundamento	Status
4.1	Publicação do Regimento Interno no Diário Oficial e na página da CIBE	Secretaria-Executiva	Recomendação	☐
4.2	Publicação da ata da 1ª reunião no sítio eletrônico (até 15 dias da aprovação)	Secretaria-Executiva	Obrigaç�o legal	☐
4.3	Instalação das Subcomissões e Grupos de Trabalho aprovados, com composi��o parit�ria	Plen�rio / Secretaria-Executiva	LC 220, art. 12, � 1�	☐
4.4	Constitui��o da matriz de pactua��es	Secretaria-Executiva	Recomenda��o	☐
4.5	Entendimento formal com a seccional da Undime: fluxo de indica��es, consulta pr�via de pautas, difus�o regional	Presid�ncia / Secretaria-Executiva	Recomenda��o	☐
4.6	Ato interno da Seduc incumbindo as Regionais de Ensino do apoio �s inst�ncias regionais	Secret�rio Estadual	Recomenda��o	☐
4.7	Comunica��o formal da instala��o ao CEE, F�rum Estadual, UNCME, CACS-Fundeb, Tribunal de Contas e Secretaria-Executiva da Cite	Presid�ncia	Recomenda��o	☐
4.8	Previs�o or�ament�ria de di�rias e passagens dos representantes municipais	Seduc / Planejamento	Recomenda��o	☐
4.9	In�cio do diagn�stico educacional do territ�rio (base comum de dados)	Secretaria-Executiva	Recomenda��o	☐
4.10	Planejamento da adequa��o normativa estadual ao SNE (prazo do art. 62: at� nov/2027)	Seduc / Jur�dico	Obriga��o legal	☐

Bloco 5 — Rotina permanente

#	Rotina	Periodicidade	Respons�vel	Status
5.1	Reuni�es ordin�rias do Plen�rio conforme calend�rio	Bimestral (m�n. 6/ano)	Presid�ncia	☐
5.2	Item permanente de pauta: relato do cumprimento das pactua��es anteriores	Toda reuni�o	Secretaria-Executiva	☐
5.3	Lavratura, aprova��o e publica��o das atas (at� 15 dias)	Toda reuni�o	Secretaria-Executiva	☐
5.4	Produ��o e difus�o do resumo executivo da reuni�o	Toda reuni�o	Secretaria-Executiva	☐
5.5	Publica��o das resolu��es orientadoras (DOE + s�tio)	A cada pactua��o	Secretaria-Executiva	☐

#	Rotina	Periodicidade	Responsável	Status
5.6	Atualização do painel de monitoramento das pactuações	Contínua	Secretaria-Executiva	☐
5.7	Reuniões das Subcomissões e Grupos de Trabalho	Trimestral / conforme necessidade	Coordenadores	☐
5.8	Reuniões das instâncias regionais	Conforme deliberação	Regionais de Ensino / Undime	☐
5.9	Atualização da composição (vacâncias repostas em até 30 dias)	Contínua	Secretaria-Executiva	☐
5.10	Atualização da página eletrônica	Contínua	Secretaria-Executiva	☐
5.11	Aprovação do Plano de Trabalho do exercício	1ª reunião do ano	Plenário	☐
5.12	Aprovação e envio do Relatório Anual (Fórum, CEE, Assembleia, TCE, Cite)	Última reunião do ano	Plenário	☐
5.13	Capacitação dos membros e das equipes municipais	Ao menos 1x/ano	Seduc / Undime / CONSED	☐
5.14	Dossiê de transição ao término de cada gestão	Fim de mandato	Secretaria-Executiva	☐

Bloco 6 — Autoavaliação anual da CIBE

#	Pergunta	Sim	Não	Risco associado
6.1	A CIBE realizou o número mínimo de reuniões previsto no calendário?	☐	☐	Esvaziamento (risco 3)
6.2	Houve quórum com presença de ambas as representações em todas as reuniões?	☐	☐	Captura / esvaziamento (2 e 3)
6.3	Foram publicadas resoluções orientadoras no exercício?	☐	☐	CIBE cartorial (1)
6.4	Todas as pactuações têm responsável, prazo e indicador definidos?	☐	☐	Pactuação sem monitoramento (5)
6.5	Alguma pauta foi proposta pela representação municipal?	☐	☐	Captura pela Seduc (2)
6.6	A documentação foi enviada com antecedência em todas as reuniões?	☐	☐	Assimetria técnica (4)
6.7	Todas as atas estão publicadas no sítio eletrônico?	☐	☐	Descumprimento legal

#	Pergunta	Sim	Não	Risco associado
6.8	As instâncias regionais funcionaram e reportaram ao Plenário?	☐	☐	Regionalização ausente (10)
6.9	Houve capacitação de membros ou equipes municipais?	☐	☐	Assimetria técnica (4)
6.10	A composição está completa e atualizada?	☐	☐	Descontinuidade (8)

ANEXO IV — MODELO DE PLANO DE TRABALHO ANUAL DA CIBE



NOTA DE USO

Aprovado pelo Plenário na primeira reunião ordinária de cada exercício, por resolução. É o instrumento que converte a CIBE de fórum de reuniões em instância de resultados. A estrutura abaixo segue a **agenda progressiva** da Seção III, item 3.4.1 — adapte a fase conforme o estágio de maturidade da comissão.

PLANO DE TRABALHO DA Cibe/[UF] — EXERCÍCIO []

Aprovado pela Resolução Cibe/[UF] nº [], de []

1. Identificação e contexto

Campo	Conteúdo
Ato de instituição	[Decreto/Portaria nº, de]
Data de instalação	[]
Regimento Interno	[Resolução nº, de]
Fase de maturidade	☐ Fase 1 — Estruturação ☐ Fase 2 — Diagnóstico e confiança ☐ Fase 3 — Pactuações estruturantes
Nº de Municípios no Estado	[]
Instâncias regionais	[]
Subcomissões Permanentes reconhecidas	[]

2. Diagnóstico sintético do território

Base empírica que fundamenta as prioridades do ano. Fontes: Censo Escolar, INDE, Saeb e avaliações estaduais, PEE e PMEs, dados de transporte e alimentação.

Dimensão	Situação atual	Problema federativo identificado
Matrícula no ensino fundamental (por rede e município)		
Ociosidade e déficit de vagas por território		
Transição 5º→6º ano e 9º ano→ensino médio		
População fora da escola (4 a 17 anos)		

Dimensão	Situação atual	Problema federativo identificado
Transporte escolar (rotas, custeio, sobreposição)		
Alimentação escolar		
Alfabetização na idade certa		
Alinhamento do PEE e dos PMEs ao novo PNE		

3. Objetivos do exercício

#	Objetivo	Competência (art. 14 da LC nº 220/2025)
1		
2		
3		

4. Matriz de atividades

#	Atividade	Produto esperado	Responsável	Instância	Início	Término
1						
2						
3						
4						
5						

5. Calendário de reuniões e pautas previstas

Reunião	Data	Pautas previstas	Matérias a pactuar
1ª Ordinária		Regimento; calendário; Plano de Trabalho; subcomissões	
2ª Ordinária		Monitoramento; []	
3ª Ordinária		Monitoramento; []	
4ª Ordinária		Monitoramento; []	
5ª Ordinária		Monitoramento; []	
6ª Ordinária		Monitoramento; Relatório Anual; Plano do exercício seguinte	

6. Subcomissões Temporárias e Grupos de Trabalho do exercício

Instância	Finalidade	Composição (paritária)	Coordenação	Prazo	Produto esperado

7. Matriz de pactuações — monitoramento

Instrumento vivo, atualizado pela Secretaria-Executiva e relatado como item permanente de pauta.

Resolução	Objeto pactuado	Responsáveis	Prazo	Indicador	Status	Providências
					☐ Não iniciado ☐ Em curso ☐ Concluído ☐ Atrasado	
					☐ Não iniciado ☐ Em curso ☐ Concluído ☐ Atrasado	

8. Recursos e apoio

Item	Previsão
Diárias e passagens (representantes municipais)	R\$ []
Logística de reuniões presenciais	R\$ []
Plataforma de reuniões virtuais	[]
Capacitação de membros e equipes municipais	[]
Equipe da Secretaria-Executiva (nominal)	[]

9. Comunicação e transparência

Ação	Periodicidade	Responsável
Publicação de atas (até 15 dias da aprovação)	A cada reunião	Secretaria-Executiva
Resumo executivo para difusão aos Municípios	A cada reunião	Secretaria-Executiva
Atualização do painel de pactuações	Contínua	Secretaria-Executiva
Relatório Anual (Fórum, CEE, Assembleia, TCE, Cite)	Anual	Plenário

Pautas sugeridas por fase

Fase 1 — Estruturação (primeiros 90 dias): regimento; calendário; Secretaria-Executiva; reconhecimento das Subcomissões Permanentes; página eletrônica; Plano de Trabalho.

Fase 2 — Diagnóstico e confiança (meses 4 a 12): diagnóstico do território; alinhamento do PEE e dos PMEs ao novo PNE e metodologia comum de monitoramento (art. 14, VIII); busca ativa articulada (VII); protocolo de transição entre etapas e redes (VI); formação continuada compartilhada; calendário e avaliações alinhados; estruturação das instâncias regionais.

Fase 3 — Pactuações estruturantes (a partir do 2º ano): compartilhamento da oferta do ensino fundamental (IV); programas suplementares em regime colaborativo — transporte e alimentação (V); divisão de responsabilidades e mecanismos de transparência por meta do PNE e do PEE (II); consolidação do ciclo anual.



REGRA DE OURO DA AGENDA

Comece pelos temas em que **todos ganham**; avance para os temas em que é preciso **negociar**. Confiança federativa não se decreta — acumula-se.



www.consed.org.br
consed@consed.org.br